

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone 5517 700
Cables: OAU, ADDIS ABABA Fax: 251-11-5513039

CONSELHO EXECUTIVO

Vigésima Quarta Sessão Ordinária

21 - 28 de Janeiro de 2014

Adis Abeba, ETIÓPIA

EX.CL/802(XXIV)i/Rev.1
Original: Ingles

**RELATÓRIO DA REUNIÃO DO SUBCOMITÉ CONSULTIVO DO CRP
PARA QUESTÕES ADMINISTRATIVAS, ORÇAMENTAIS E
FINANCEIRAS**

RELATÓRIO DA REUNIÃO DO SUBCOMITÉ CONSULTIVO DO CRP PARA QUESTÕES ADMINISTRATIVAS, ORÇAMENTAIS E FINANCEIRAS

A. INTRODUÇÃO

1. A reunião do Subcomité Consultivo do CRP para Questões Administrativas, Orçamentais e Financeiras realizou-se de 02 a 06 de Dezembro de 2013, em Mombaça, e a 16 de Janeiro de 2014, em Adis Abeba, para rever os Regulamentos Financeiras e apreciar outros pontos da agenda indicados abaixo:

B. PARTICIPAÇÃO

2. Participaram na reunião representantes dos seguintes Estados-membros:

i) Argélia	xxi) Líbia
ii) Angola	xxii) Malawi
iii) Benin	xxiii) Mali
iv) Botsuana	xxiv) Maurítânia
v) Burkina Faso	xxv) Maurícias
vi) Burundi	xxvi) Moçambique
vii) Camarões	xxvii) Namíbia
viii) Chade	xxviii) Níger
ix) Comores	xxix) Nigéria
x) Congo	xxx) Ruanda
xi) República Democrática do Congo	xxxi) Senegal
xii) Guiné Equatorial	xxxii) Seychelles
xiii) Etiópia	xxxiii) Sierra Leone
xiv) Gabão	xxxiv) África do Sul
xv) Gâmbia	xxxv) Sudão do Sul.
xvi) Gana	xxxvi) Suazilândia
xvii) República da Guiné	xxxvii) Togo
xviii) Quénia	xxxviii) Tunísia
xix) Lesoto	xxxix) Uganda
xx) Libéria	xl) Zâmbia
	xli) Zimbabué

C. AGENDA

3. A agenda apresentada pela Comissão foi adoptada como se segue:

- a) Discurso de abertura
- b) Adopção do Programa de Trabalho
- c) Revisão da proposta Regulamento Financeiro (RF)
- d) Análise do Mecanismo de Financiamento do Fundo de Manutenção
- e) Situação da Revisão Salarial dos Funcionários
- f) Actualização da Estrutura da CUA
- g) Diversos

D. DISCURSO DE ABERTURA

4. A reunião foi presidida por S.E. Sr. Sarjo Jallow, o Embaixador da República da Gâmbia e S.E. Assoumani Youssef Mondoha, Embaixador da União das Comores. O S.E. Sr. Sarjo Jallow saudou todos os presentes e exortou para deliberações bem-sucedidas sobre o Regulamento Financeiro. Destacou que o principal objectivo da reunião era a revisão do Regulamento Financeiro de forma a incluir o cumprimento das IPSAS, os novos instrumentos recentemente desenvolvidos de gestão de risco e as práticas recomendáveis em gestão financeira. Convidou em seguida S.E. Sr. Erastus Mwencha, Vice-Presidente da Comissão da União Africana para proferir o discurso de abertura.

5. S.E. o Vice-Presidente deu as boas-vindas a todos os presentes, nomeadamente, os colegas dos Órgãos e saudou calorosamente o Presidente da reunião. Enfatizou a importância da tarefa em mão e destacou que se trata de um encontro histórico que fará com que os Estados-membros confiem no trabalho que os órgãos e instituições da UA estão a realizar, dado que é um processo que implica a estreita colaboração de todas as partes. Declarou ainda que este processo emanou da agenda de reformas em curso, defendida pela União Africana. Estas reformas incluem, entre outros, as operações de paz que tem melhorado a partir de experiências anteriores em AMIS e presentemente estão a ser realizadas de forma eficiente e transparente, a implementação do sistema ERP SAP, as iniciativas de adopção das normas IPSAS e várias iniciativas de reforma dos recursos humanos.

6. S.E. o Vice-Presidente concluiu dizendo que as deliberações da reunião não irão apenas levar a UA a adoptar as Normas IPSAS, mas também levará a instituição adoptar e práticas recomendáveis. Informou igualmente que à reunião que apresentações sobre outras iniciativas importantes que ocorrem no seio da União seriam feitas, nomeadamente, o sobre o Fundo de Manutenção, a Revisão da Estrutura Salarial e a Estrutura Geral da Organização da CUA.

E. Adopção do Programa de Trabalho

7. A reunião concordou que a ênfase seria sobre alterações e adições pertinentes ao Regulamento Financeiro existente a fim de agilizar as deliberações. As deliberações iniciariam às 09:Hrs da manhã até as 18:Hrs da tarde.

F. Revisão das Propostas do Regulamento Financeiro (RF)

8. O Director de Programas, Orçamento, Finanças e Contabilidade (PBFA) destacou as áreas onde alterações às RRF existentes seriam feitas, podendo estas serem vistas no quadro em anexo ao documento revisto. Explicou os antecedentes e a fundamentação das alterações que são basicamente classificados em: boa-governança, políticas das IPSAS, controlos internos e gestão de riscos, práticas recomendáveis, cumprimento das Decisões do Conselho Executivo e a necessidade de clareza. Informou igualmente à reunião que o RRF revista trata das seguintes questões: delegação de tarefas, funções e responsabilidades da Comissão da União Africana e outros Órgãos e instituições da União. Explicou ainda que a RRF revista introduziu igualmente o seguinte, entre outros

- Criação do Comité do Orçamento Interno e do Comité Geral de Aquisições da União;
- Integração do orçamento das Operações de Apoio à Paz à estrutura directiva do orçamento corrente da União;
- Composição do Conselho de Auditores Externos;
- A função dos Oficiais de Controlo
- A aplicabilidade das obrigações e despesas acumuladas em consonância com as Normas Internacionais da Contabilidade do sector Público (IPSAS);
- Autoridade discricionária do Contabilista de reafectar os fundos do orçamento.

Comentários dos Estados-membros

9. Durante as discussões que se seguiram, os Membros do Subcomité fizeram as seguintes observações e comentários:

- i) Os membros quiseram saber a importância da inclusão do preâmbulo no RRF revista;
- ii) Foi mencionado que a tradução francesa não reflectia correctamente as terminologias no contexto do Regulamento Financeiro;
- iii) Os membros sugeriram que abreviaturas fossem incluídas para uma melhor compreensão do texto.
- iv) Os Membros solicitaram definições de mais terminologias no texto
- v) Foi levantada uma preocupação relativa aos limites discricionários do Contabilista de reafectar fundos entre categorias do orçamento e dentro de rubricas orçamentais.
- vi) Os Membros quiseram saber a razão de se trazer o orçamento das Operações de Paz à atenção do CRP.
- vii) Os delegados quiseram que lhes fosse prestado um esclarecimento sobre se a contribuição para o Fundo de Paz constituiria uma contribuição estatutária adicional para os Estados-membros.
- viii) Embora tivessem concordado com a proposta de empréstimo, os membros sugeriram que a finalidade fosse especificada claramente no manual de Política e Procedimentos Financeiros.
- ix) Os Membros questionaram a razão dos empréstimos não serem apenas limitados a bancos africanos.

- x) Os Delegados quiseram saber qual seria a fonte do reembolso do empréstimo.
- xi) Foi solicitado um esclarecimento sobre a exclusão de outros Fundos como o Fundo da Mulher e o Fundo Eleitoral do RRF.
- xii) Mais esclarecimentos foram solicitados sobre as funcionalidades dos Fundos (Fundo Geral, Fundo de Reserva e Fundos Especiais) e a contabilidade do saldo não utilizado das contribuições dos Estados-membros no final do ano
- xiii) Os membros questionaram a razão dos fundos em caixa serem expressos em ambas moeda local e internacional, quando geralmente estes fundos são expressos em moeda local.
- xiv) Foi solicitada uma explicação sobre necessidade de se transportar numerário em vez de se utilizar sistemas bancários modernos de transferência de fundos e factores de mitigação de riscos.
- xv) Foi questionado se os Membros do Comité de Investimentos eram dotados de conhecimentos que permitem avaliar riscos e tomar decisões adequadas.
- xvi) Limites e métodos de contrato público Aquisição deviam estar incluídos no Manual de Aquisição em vez de estarem incluídos no RRF.
- xvii) Foi questionado o facto dos membros do Conselho de Auditores Externos ter reduzido de dez (10) para cinco (5).
- xviii) Dado o facto de se terem aplicado sanções a um funcionário da União foi sugerido que a aplicação do levantamento da imunidade, investigação e instauração de acções penais não devia ser limitada às leis dos Países de acolhimento mas também às Leis dos Estados-membros da UA.
- xix) Foi solicitado esclarecimento sobre o facto de um funcionário da União não poder estar sujeito a procedimento penal pelo Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.
- xx) Foi solicitado Esclarecimento sobre a diferença entre o Subcomité do CRP para Questões de Auditoria e Comité de Progresso de Auditoria Interna.
- xxi) Os membros Sugeriram que honorários deviam ser pagos aos membros do Conselho de Auditores Externos em conformidade com a escala aprovada para tais funções.

Respostas da Comissão

- i) O preâmbulo foi necessário para contextualizar o documento e colocar em perspectiva a base da autoridade e a origem do Regulamento.

- ii) Foi garantido aos membros do Subcomité que o projecto final irá abordar todas as questões levantadas em relação à versão francesa do documento.
- iii) A proposta autoridade discricionária para a reafecção do orçamento dá ao contabilista alguma flexibilidade e rapidez e no processo de decisão para efectivamente realizar o mandato que lhe foi incumbido. Auxilia igualmente o CRP a concentrar-se nas questões estratégicas e a desempenhar o seu papel de supervisão sem se preocupar com as actividades de rotina da Comissão. A reafecção seria feita dentro do limite do orçamento aprovado e relatórios periódicos serão apresentados ao CRP sobre esta questão.
- iv) O orçamento das Operações de Paz será financiado pelos Estados-membros, com base na escala de contribuições estatutárias aplicada com relação ao orçamento Corrente e Fundos dos Parceiros.
- v) A justificação de submeter o orçamento das Operações de Paz à atenção do PRC foi de auxiliar os Estados-membros a desempenhar o seu papel de supervisão e a assumir o sentido de responsabilidade.
- vi) A CUA tem escritórios em todo o mundo, incluindo Europa e América, portanto, limitar os serviços bancários a bancos africanos não será viável para as operações da União.
- vii) O reembolso de um empréstimo contraído pela CUA será tido em conta no orçamento anual.
- viii) Relativamente aos outros fundos como o Fundo Eleitoral, Humanitário e o Fundo da Mulher foi explicado que estes estão na categoria do Fundo Especial e são administrados por diferentes departamentos da CUA. Mais fundos de natureza semelhante podem ser estabelecidos no futuro.
- ix) Fundos em caixa são denominados em moeda local e estrangeira para facilitar pagamentos.
- x) A razão principal de transportar dinheiro deve-se ao facto da maioria dos países africanos não possuem serviços modernos de pagamento e transferência de fundos, particularmente em moeda estrangeira. O risco dos funcionários das finanças transportarem está coberto pela Empresa de Seguros Fidelity Insurance.
- xi) O Comité de investimento não realiza todo o trabalho técnico e seriam assistidos por Bancos dotado do conhecimento necessário.
- xii) Relativamente a composição do Conselho de Auditores Externos foi explicado que conforme a proposta revista, a associação não faz referência a auditores individuais, como é o caso na prática actual, mas em vez disso aos Auditores Gerais dos Estados-membros que vêm com

seus próprios funcionários para realizar o trabalho de auditoria. As Regras de Procedimento (Regulamento Interno) indicarão como o trabalho é compartilhado entre os Auditores Gerais e sob este acordo, o período de auditoria será encurtado abreviado e a credibilidade garantidas. A prática proposta está em consonância com as melhores práticas internacionais.

- xiii) A finalidade da criação dos três fundos foi sucintamente explicada; o Fundo Geral destina-se à contabilidade das despesas anuais da União relativas às contribuições pagas pelos Estados-membros, enquanto o Fundo de Reserva serve para registar qualquer fundo não utilizado ou excedente. O Fundo de Capital Circulante, por outro lado é criado fora do Fundo de Reserva da União para proporcionar os avanços necessários para satisfazer as obrigações pendentes até o recebimento das contribuições devidas pelos Estados-membros.
- xiv) No que se refere a acção penal de um funcionário da União pelo Tribunal da UA em Arusha, o Conselheiro Jurídico explicou que o tribunal não tem jurisdição penal actualmente, mas esta será uma questão a ser considerada no futuro.
- xv) O Subcomité do CRP sobre Questões de Auditoria faz parte dos Órgãos de Política, criados para auxiliar a CRP a cumprir as suas responsabilidades de supervisão do processo de elaboração de relatórios financeiro, sistemas de controlo interno, processo de auditoria e cumprimento do regulamento da União. O Comité de Acompanhamento de Auditoria Interna, por outro lado é criado no âmbito da Comissão da UA para auxiliar o contabilista na análise, avaliação e acompanhamento da implementação das recomendações de auditoria interna e externa.

Recomendações

- (i) O Subcomité remeteu para apreciação do CRP o Regulamento Financeiro revisto com emendas;
- (ii) A reafectação de recursos financeiros dentro da categoria do orçamento aprovado deve ser autorizada pelo contabilista;
- (iii) O Contabilista pode reafectar recursos financeiros entre categorias do orçamento até (5%) do orçamento de funcionamento da União;
- (iv) Todas as reafectações entre categorias do orçamento acima de 5% do orçamento aprovado devem ser autorizadas pelo CRP;
- (v) A alteração das categorias do orçamento do antigo Regulamento Financeiro para componentes do orçamento;
- (vi) A aplicação do levantamento da imunidade, investigação e acção penal de um membro do pessoal da União não pode ser restringida às leis dos

países de acolhimento, mas deve considerar igualmente as leis de todos os Estados-membros da UA;

- (vii) A jurisdição do tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos deve ser alargada com vista a abranger o julgamento de funcionários da União Africana;
- (viii) Qualquer solicitação de Orçamento Suplementar deve ser submetida à aprovação do CRP antes das despesas serem incorridas;
- (ix) O limite para cada Órgão e o tipo de Aquisição devem ser incluídos no Manual de Aquisição da União.

Questões remetidas ao CRP para fins de tomada decisão:

O Subcomité remeteu à análise do CRP as disposições que deverão reger o pedido de empréstimos às Instituições Financeiras (Artigo 22.º)

Recomendações de alteração ao Regulamento Financeiro:

- i) Secção xxxvi do Artigo 1.º: inserir “e que finda” em 31 de Dezembro do mesmo exercício;
- ii) Artigo 1.º (secção de definições): incluir as definições de “Adiantamentos” e “Receita”;
- iii) Secção xxxv do Artigo 1.º: inserir o “Artigo 28.º”;
- iv) Secção xlvi: inserir “e regulamentos” no fim da frase;
- v) Secção 3 do Artigo 11.º: inserir a palavra “detalhado” depois de “orçamento”;
- vi) Artigo 16.º: fundir a Secção 4 do Artigo 16.º com a Secção 2, de modo que fique imediatamente a seguir ao parágrafo da Secção 2;
- vii) Secção 4 do Artigo 17.º: o texto em Francês deve reflectir a expressão “orçamento operacional”;
- viii) Secção 2 do Artigo 21.º: suprimir toda a secção;
- ix) Artigo 26.º: encontrar uma terminologia adequada para “fundos não utilizados” no texto em Francês;
- x) Secção 5 do Artigo 32.º: encontrar uma terminologia adequada para “documentos comprovativos” no texto em Francês;
- xi) Artigo 89.º: o Conselheiro Jurídico deve fornecer a linguagem adequada para “Revogação do Estatuto e Regulamento”;

- xii) Reajustar a numeração de todo o documento do Regulamento Financeiro.

G. Análise da Criação de um Fundo de Manutenção

10. A Directora Interina da Administração e Gestão de Recursos Humanos informou à reunião que o documento do Fundo de Manutenção constava da agenda conforme o pedido dos Estados-membros efectuado durante as debates do orçamento suplementar. O documento procura autoridade para a criação de um Fundo de Manutenção na Comissão da União Africana, dado que existem várias propriedades avaliadas em mais de 300 milhões de \$EU que se encontram num estado de degradação e necessitam de manutenção e em alguns casos de renovação. As propriedades que podem necessitar de manutenção incluem o Edifício de Washington, a *Africa House*, o Antigo Complexo de Escritórios, o Novo Edifício de Construção de Chinesa, os Edifícios na Nigéria e o Edifício da Clínica da UA. O orçamento previsto, necessário para iniciar o Fundo é 3 milhões de dólares (3Milhões dos \$EU). Este fundo não será usado para mobilar escritórios, pagamento de salários ou por quaisquer outras despesas operacionais, mas seria totalmente dedicado à manutenção das propriedades da União. O objectivo principal da apresentação foi analisar as opções de mobilizar fundos sustentáveis.

Comentários dos Estados-membros

- i) Foi solicitado esclarecimento sobre a inovação relativamente à prática actual de dotação para a manutenção de propriedades dentro do orçamento corrente, e a criação de um fundo separado.
- ii) A reunião pediu mais esclarecimentos sobre a gestão e estrutura de prestação de contas do fundo.
- iii) Os membros quiseram saber sobre outros meios de mobilização de recursos para este fundo.
- iv) Uma sugestão foi feita de se iniciar com os fundos disponíveis de arrendamentos em vez de se iniciar com um grande capital de arranque.
- v) Foi procurada uma explicação sobre como se tinha determinado o montante de 3milhões de \$EU.
- vi) Foi feita uma solicitação para que se estabelecesse a data efectiva da operação do Fundo, dado que o orçamento de 2014 já havia sido aprovado.

Respostas da Comissão

- i) Os actuais fundos atribuídos no orçamento regular eram insuficientes para gerir a manutenção e a melhoria de todas as propriedades da União.
- ii) Um escritório já existe dentro da estrutura da CUA responsável pela gestão das actividades de manutenção e uma política de Gestão de

Activos já foi desenvolvida para proporcionar princípios orientadores para a administração do Fundo.

- iii) Fundos alternativos provirão dos Parceiros de Desenvolvimento, aluguer e venda de activos obsoletos.
- iv) O fundo de arranque de 3 milhões de \$EU proposto no documento baseou-se na dotação do ano transacto.
- v) Fundo será criado nos termos do artigo 30º do RRF como um Fundo Especial
- vi) O fundo será lançado em 2014, mas estará funcional em 2015 com as receitas já disponíveis das rendas dos edifícios e a alienação de activos obsoletos.

Recomendações

- i) Uma reunião deve ser realizada antes de 31 de Dezembro, para analisar o documento com as alterações a fim de se tomar uma decisão informada sobre as opções apresentadas.
- ii) As fontes de fundos e modalidades concretas devem ser incluídas no documento.
- iii) Documentos comprovativos devem ser apresentados para justificar o montante necessário para a operacionalização do fundo.

11. Após as recomendações do Subcomite, a Comissão submeteu as opções de financiamento como se segue:

	MODALIDADES	DADOS DE 2012/2013		Opção		Opção		Opção		Opção
		ACTIVIDADES		Base		Média		Alta		Recomendada
A	Uma contribuição inicial única do fundo para aquisição de propriedades	23,897,000		3,000,000		4,000,000		5,000,000		3,000,000
B	% de receitas geradas através do aluguer de salas de conferência	262,884	50%	131,442	60%	157,730.40	70%	184,018.80	50%	131,442
C	Todas as receitas provenientes do aluguer de outros espaços	310,526		310,526		310,526		310,526		310,526
D	Todas as receitas provenientes da venda de artigos obsoletos	989		989		989		989		989

E	% do orçamento operacional anual	90,594,105	0.50%	452,970.53	1%	905,941.05	2%	1,811,882.10	0%	-
F	% do fundo para aquisição de propriedades		2%	477,940	2.5%	597,425	3%	716,910	5%	1,194,850
G	% de excedentes orçamentais anuais (caso existam)	8,394,000	2%	167,880	5%	419,700	8%	671,520	8%	671,520
TOTAL		123,459,504		4,541,747.53		6,392,311.45		8,695,845.90		5,309,327

12. Após trocar pontos de vista sobre a apresentação, o Subcomité recomendou ao CRP que este trabalho em curso deve ser concluído após a Cimeira.

H. Ponto de Situação da Revisão Salarial dos Funcionários

- i) O Director Interino (AGRH) explicou que após o incremento salarial de 5% que foi adoptado em 2012, foi concedida permissão à Comissão da União Africana para contratar os serviços de uma empresa de consultoria (Birches) para realizar uma pesquisa salarial.
- ii) Catorze (14) organizações de África foram identificadas e destacadas no estudo. A CUA foi aferida com perfil F que abrange organizações como a CEDEAO. BCFEAO. Banco PTA e AFC.
- iii) Entre outros factores, os consultores analisarão o Ajuste do Custo de Vida. Subsídio de Risco, bem como Subsídio de Repatriamento.
- iv) O objectivo desta apresentação é providenciar uma actualização da situação e buscar orientação do CRP sobre o Perfil de Avaliação Comparativa. propostas sobre o Ajuste de Custo de Vida. Subsídio de Risco e Subsídio de Repatriamento seleccionados. Além disso, a Comissão solicita que se alargue os escalões salariais dentro de uma categoria de dez (10) para vinte (20), a fim de garantir que haja espaço para os funcionários progredirem dentro de uma categoria sem necessariamente passarem para a próxima categoria.

Comentários dos Estados-membros

- i) Os comparadores da União Africana devem ser as Nações Unidas. o Banco Mundial e organizações semelhantes. Existe a necessidade de consultar outros comparadores Africanos tais como as CER e CEDEAO para se conseguir uma sondagem composta e razoável.
- ii) O consultor tem Termos de Referência claros e deve apresentar a proposta para apreciação pelo Subcomité. Na proposta deve ser considerada a capacidade dos Estados-membros de pagar os serviços a serem prestados.

I. Informação sobre Estrutura da Comissão União Africana (CUA)

13. A Directora Interina informou a reunião que o projecto de estrutura salarial em curso se encontra num estágio avançado tendo entrevistas com os principais intervenientes sido realizadas. O relatório está a ser concluído.

Recomendação

- (i) O Subcomité tomou nota da informação sobre a situação da Revisão Salarial dos Funcionários e da Estrutura Organizacional da União Africana;
- (ii) Este trabalho está em curso e a Comissão é solicitada a finalizá-lo antes da Cimeira de Julho de 2014.

J. Orçamento de Programas da UA revisto para o Exercício de 2014

14. Ao apresentar este ponto da agenda, o Director da PBFA explicou que o **Conselho Executivo**, na sua decisão **EX.CL/DEC.767(XXIII)**, de Maio de 2013, aprovou o Orçamento de Programas num montante de **322,705,262 \$EU** para a União Africana, para o exercício de 2014. O orçamento é distribuído da seguinte forma:

- a) Um montante total de **6,369,315 \$EU** das contribuições dos Estados-membros com base na actual Tabela de Contribuições;
- b) Um montante total de **238,150,374** garantidos pelos Parceiros Internacionais; e
- c) Um défice de financiamento de **78,185,573 \$EU**.

O Conselho Executivo também autorizou a CUA a mobilizar recursos adicionais para colmatar o défice de financiamento mencionado acima e a apresentar um relatório sobre a situação ao CRP na Cimeira de Janeiro de 2014.

15. Afirmou ainda que, após a decisão, a CUA entrou em contacto com os Parceiros e conseguiu mobilizar fundos adicionais, e que alguns departamentos reduziram as suas actividades programáticas.

16. Consequentemente, o Orçamento de Programas foi reduzido (em 65,367,034 \$EU) para **257,328,228 \$EU** em relação ao orçamento inicial aprovado de **322,705,262 \$EU**. **O orçamento revisto** é distribuído como se segue:

- a) Um montante total de **6,369,315 \$EU** dos Estados-membros com base na actual Tabela de Contribuições (não foi feita nenhuma alteração em relação ao orçamento inicial aprovado);

- b) Um montante total de **250,958,913** \$EU garantidos pelos Parceiros Internacionais.

Recomendação

1. Tomou nota do Relatório do Orçamento da União de Programas revisto da UA para o exercício de 2014, em conformidade com a Decisão do Conselho Executivo.
2. Recomendou um Orçamento de Programas total revisto de **257,328,228** \$EU **distribuído como se segue:**

Categoria	Orçamento Inicial para 2014 (incluindo déficit)			Orçamento Revisto para 2014		
	Estados-membros	PI	Total Garantido	Estados-membros	PI	Total Garantido
1 Comissão da União Africana	5,520,089	125,881,823	131,401,912	5,520,089	100,409,513	105,929,602
2 Outros Órgãos	849,226	37,912,280	38,761,506	849,226	37,912,280	38,761,506
3 Projectos Especiais	-	24,241,656	24,241,656	-	21,084,370	21,084,370
4 Fundos Intermediários	-	90,536,525	90,536,525	-	70,134,135	70,134,135
5 Assistência Técnica	-	37,763,663	37,763,663	-	21,428,615	21,428,615
Total Orçamento de Programas	6,369,315	316,335,947	322,705,262	6,369,315	250,968,913	257,338,228

PROJECTO DE REGULAMENTO FINANCEIRO

UNIÃO AFRICANA

REGULAMENTO FINANCEIRO PROPOSTO

Proposta Revista

ÍNDICE

Preâmbulo.....	9
PARTE I: PRELIMINAR	0
Artigo 1	0
Definições	0
Artigo 2	0
Âmbito e Objectivo.....	0
Artigo 3º.....	0
Data efectiva.....	0
Artigo 4º.....	0
Aplicabilidade e Autoridade	0
Artigo 5º.....	0
Interpretação.....	0
<u>Artigo 6º</u>	<u>13</u>
Responsabilidade e Prestação de Contas.....	0
Artigo 7º.....	1
Delegação de Autoridade.....	1
Artigo 8º.....	2
Cumprimento e Sanções por Violação do Regulamento.....	2
PARTE II: PRINCÍPIOS GERAIS.....	2
Artigo 9º.....	2
Quadro/Disposições Gerais	2
Artigo 10º	3
Utilização dos Recursos Financeiros da União.....	3
PARTE III: ORÇAMENTO	4
Artigo 11º	4
Elaboração do Orçamento	4
Article 12º	4
Apresentação e Conteúdo do Orçamento	4
Artigo 13º	5
Apresentação, Aprovação e Adopção das Avaliações Orçamentais.....	5
Artigo 14º	6
Comité de Programas Internos e de Orçamentos	6
Artigo 15º	6
Funções do Comité de Programas Internos e de Orçamentos.....	6

Artigo 16º	7
Orçamentos das Operações de Apoio à Paz	7
<u>Artigo 17º</u>	<u>24</u>
<u>Orçamento Suplementar.....</u>	<u>24</u>
PARTE IV: FONTES DE RECEITAS.....	9
Artigo 18º	9
Recursos Financeiros da União.....	9
Artigo 19º	9
Contribuições dos Estados-membros.....	9
Artigo 20º	10
Contribuições, Ofertas e Donativos Voluntários	10
Artigo 21º	10
Actividades Geradoras de Rendimento	10
Artigo 22º	11
Empréstimos e Subvenções	11
Artigo 23º	11
Receitas Diversas	11
PARTE V: FUNDOS DA UNIÃO	12
Artigo 24º	12
Fundo Geral	12
Artigo 25º	12
Fundo de Maneio	12
Artigo 26º	13
Fundo de Reserva	13
Artigo 27º	13
Fundo Especial.....	13
Artigo 28º	14
Fundo de Paz.....	
Artigo 29º	14
Fundo Fiduciário para a Paz	31
Artigo 30º	15
Criação do Fundo da União	15
PARTE VI: UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS	16
Artigo 31º	16
Disponibilidade de Dotações	16
Artigo 32º	16
Autorização para a Utilização das Dotações	16
Artigo 33º	17

Realocação de Recursos entre os Órgãos	17
Artigo 34º	17
Elaboração de Relatórios Financeiros e de Gestão	17
PARTE VII: DEPOSITÁRIO/GESTÃO DE FUNDOS E PAGAMENTOS	17
Artigo 35º	17
Contas Bancárias e Gestão	17
Artigo 36º	18
Fundos para Adiantamentos	18
Artigo 37º	19
Fundo de Caixa.....	19
Artigo 38º	19
Adiantamentos Sujeitos à Prestação de Contas.....	19
Artigo 39º	20
Transporte de Dinheiro	20
Artigo 40º	20
Adiantamentos	20
Artigo 41º	20
Gratificações	20
PARTE VIII: AQUISIÇÕES	21
Artigo 42º	21
Princípios Gerais.....	21
Artigo 43º	21
Autoridade e Responsabilidade	21
Artigo 44º	22
Níveis de Autoridade.....	22
Artigo 45º	22
Estruturas Responsáveis pelas Compras e Aprovisionamento	22
Artigo 46º	22
Comité de Adjudicação da UA.....	Error! Bookmark not defined.
Artigo 47º	23
Comité de Concursos e Aquisições.....	23
Artigo 48º	23
Composição do Comité Interno de Adjudicação de Contratos.....	23
Artigo 49º	24
Unidade de Aquisições.....	24
PARTE IX: INVESTIMENTOS	25
Artigo 50º	25
Investimentos da União.....	25
Artigo 51º	25

Critério para a Selecção de Investimentos	25
Artigo 52º	25
Comité de Investimentos	25
Artigo 53º	25
Livro de Registo de Investimentos	25
Artigo 54º	26
Guarda dos Valores Mobiliários	26
Artigo 55º	26
Perdas em Numerário ou outros Instrumentos Negociáveis	26
PARTE X: APROVISIONAMENTOS E ACTIVOS IMOBILIZADOS	27
Artigo 56º	27
Inventário, Instalações, Propriedade e Equipamentos	Error! Bookmark not defined.
Artigo 57º	28
Conselho de Inquérito	28
Artigo 58º	28
Composição do Conselho de Inquérito	28
Artigo 59º	29
Proventos da Alienação.....	29
PARTE XI: IRREGULARIDADES E PERDAS FINANCEIRAS	29
Artigo 60º	29
Irregularidades Financeiras	29
Artigo 61º	30
Tratamento das Irregularidades	30
Artigo 62º	30
Perdas.....	51
Artigo 63º	30
Tratamento das Perdas.....	30
PARTE XII: REGISTOS CONTABILÍSTICOS	31
Artigo 64º	31
Responsabilidade.....	31
Artigo 65º	31
Política Contabilística	31
Artigo 66º	32
Conservação e Eliminação de Registos	32
PARTE XIII: CONTROLO INTERNO,	32
Artigo 67º	32
Sistema de Controlo Interno	32

Artigo 68º	33
Gestão de Riscos.....	33
Artigo 69º	33
Subcomité do CRP responsável pelas questões de auditoria	33
Artigo 70º	33
Comité de Acompanhamento das Auditorias Internas	33
Artigo 71º	34
Gabinete de Auditoria Interna	34
PARTE XIV: DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	34
Artigo 72º	34
Elaboração das Demonstrações Financeiras.....	34
PARTE XV: PRINCIPAIS FUNÇÕES/RESPONSABILIDADES	35
Artigo 73º	35
Responsabilidades Gerais dos Funcionários da União.....	35
Artigo 74º	36
Responsabilidades do Controlador Financeiro.....	36
Artigo 75º	37
Conflito de Responsabilidades	37
Artigo 76º	37
Função do Comité dos Representantes Permanentes (CRP)	37
PARTE XVI: AUDITORIA EXTERNA	38
Artigo 77º	38
O Conselho de Auditores Externos	38
Artigo 78º	38
Composição do Conselho de Auditores Externos	38
Artigo 79º	39
Termos de Referência para os Auditores.....	39
Artigo 80º	40
Autoridade e Independência do Conselho de Auditores Externos	40
Artigo 81º	40
Facilitação e Realização da Auditoria	40
Artigo 82º	41
Apresentação de Relatórios pelo Conselho de Auditores Externos.....	41
Artigo 83º	41
Parecer de Auditoria.....	41
Artigo 84º	42
Carta de Recomendação.....	42
PARTE XVII: CONTRIBUIÇÕES ESTATUTÁRIAS EM ATRASO	45
Artigo 85º	45

Tratamento das Contribuições em Atraso para o Orçamento	45
PARTE XVIII: EXIGÊNCIAS PARA OS PROJECTOS DE RESOLUÇÃO	46
Artigo 86º	46
Análise e Adopção dos Projectos de Decisões e de Resoluções	46
PARTE XIX: IMPLEMENTAÇÃO E REVOGAÇÃO DOS REGULAMENTOS.....	46
Artigo 87º	46
Implementação, Institucionalização do Regulamento Financeiro	46
Artigo 88º	47
Emendas do Regulamento	47
Artigo 89º	47
Revogação do Regulamento	47

Abreviaturas

AHRM – Administração e Gestão de Recursos Humanos
Conferência – Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana
UA – União Africana
CUA – Comissão da União Africana
RF – Regulamento Financeiro
IFRS – Normas Internacionais de Relato Financeiro
IPSAS – Normas Internacionais de Contabilidade para o Sector Público
PBFA – Programação, Orçamentação e Contabilidade
CRP – Comité dos Representantes Permanentes
CPS – Conselho de Paz e Segurança da União
SPPMERM – Direcção de Planeamento Estratégico, Políticas, Monitorização & Avaliação e Mobilização de Recursos
WGD – Mulher, Género e Desenvolvimento

REGULAMENTO FINANCEIRO DA UNIÃO AFRICANA

Preâmbulo

O Regulamento Financeiro da União Africana (RF) rege a gestão financeira alargada da União. O RF vigente foi adoptado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana (Conferência) entre 25-29 de Junho de 2006, em Banjul, Gâmbia. O mesmo, juntamente com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS-*International Financial Reporting Standards*) serviram de base para a elaboração das demonstrações financeiras da União Africana.

No quadro das reformas institucionais da União Africana (UA), o Conselho Executivo, em Janeiro de 2013, por Decisão EX.CL/Dec.728(XXII)2013, adoptou as Normas Internacionais de Contabilidade do Sector Público (IPSAS-*International Public Sector Accounting Standards*). A adopção das IPSAS tornou necessária a revisão do RF de modo a produzir demonstrações financeiras de acordo com as IPSAS.

Por conseguinte, a Conferência adopta o presente Regulamento Financeiro da União Africana. É revogado o anterior Regulamento Financeiro.

PARTE I: PRELIMINAR

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento Financeiro e salvo disposições em contrário, Estas definições são completadas por termos das Normas Internacionais de Contabilidade do Sector Público:

- i. **"Ordenador(a)"** designa o(a) representante da União com a autoridade máxima pela contabilidade de todos os recursos da União, e que seja igualmente Presidente da Comissão da União Africana (CUA);
- ii. **"Fundo para Adiantamentos"** significa dinheiro entregue a um funcionário para as despesas autorizadas em que o funcionário possa incorrer durante uma viagem oficial ou com vista à facilitar workshops e outras actividades oficiais da União e a ser contabilizado após a conclusão da referida actividade.
- iii. **"Dotação"** designa o montante total autorizado pela Conferência para fins específicos no quadro do orçamento em vigor em relação ao qual autorizações podem ser efectuadas para esses fins até ao montante aprovado;
- iv. **"Conferência"** designa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União;
- v. **"Conselho dos Auditores Externos"** designa o Conselho estabelecido nos termos do Artigo 80º do presente Regulamento;
- vi. **"Conselho de Inquérito"** designa o Conselho estabelecido nos termos do Artigo 60º do Regulamento
- vii. **"Orçamento"** significa as estimativas de receitas e despesas da União adoptadas pela Conferência para fins específicos relacionados com a União, por um determinado período;
- viii. **"Equivalente de Caixa"** irá incluir cheques, cartas de crédito irrevogáveis e outros instrumentos similares que são de curto prazo, de elevada liquidez, prontamente convertíveis para quantias conhecidas de dinheiro e sujeitas a um risco insignificante de alterações de valor.
- ix. **"Acto Constitutivo"** significa o Acto Constitutivo da União Africana;
- x. **"Comissão"** designa a Comissão da União Africana que é igualmente o Secretariado da União;
- xi. **"Compromisso"** significa uma obrigação juridicamente vinculativa por parte da União, resultante de um contrato escrito ou outro acordo escrito celebrado pela União, que pode resultar no desembolso de recursos financeiros da União;
- xii. **"Autoridade Competente"** designa qualquer pessoa que age legalmente em nome do(a) Presidente ou do(a) Representante do Órgão da União;
- xiii. **"Contribuição"** designa todos os recursos, incluindo os recursos em espécie, fornecidos pelos Estados-membros e os Parceiros de Desenvolvimento em apoio ao mandato da União;

- xiv. **"Contribuição em Espécie"** entende-se por bens móveis ou imóveis e serviços recebidos de forma gratuita ou a baixo preço para a União;
- xv. **"Responsável Administrativo"** designa o Vice-Presidente da Comissão da União Africana, os Responsáveis dos Órgãos ou Responsáveis Administrativos, dos Órgãos e Instituições da União, quando aplicável, que são responsáveis pela contabilidade dos recursos dos seus respectivos Órgãos e Instituições e respondem perante o(a) Ordenador(a);
- xvi. **"Vice-presidente"** designa o Vice-presidente da Comissão da União Africana;
- xvii. **"Parceiro de Desenvolvimento"** entende-se por uma organização ou país que utilizou recursos, sob forma de espécie ou em numerário para a União para assistir a União nos seus programas e operações;
- xviii. **"Desembolso"** designa o montante real pago;
- xix. **"Local de afectação"** é o local de destacamento onde um funcionário desempenha as suas funções;
- xx. **"Funcionários Eleitos"** designa os funcionários dos Órgãos da União Africana eleitos pelos Órgãos Deliberativos e nomeados pela Conferência.
- xxi. **"Gratificações"** entende-se por um presente que tenha valor monetário.
- xxii. **"Despesa"** significa a soma de desembolsos e despesas acrescidas para os bens e serviços oferecidos;
- xxiii. **"Conselho Executivo"** designa o Conselho Executivo dos Ministros da União;
- xxiv. **"Financeiro"** designa um funcionário nomeado pelo(a) Ordenador(a)/Responsável Administrativo que tem a seu cargo as transacções contabilísticas da União num gabinete de finanças;
- xxv. **"Controlador Financeiro"** designa o Director das Finanças da União e o Director de Programação, Orçamentação, Finanças e Contabilidade (PBFA) da Comissão da UA, único responsável pela recepção, desembolso, contabilidade e informação dos recursos financeiros da União;
- xxvi. **"Exercício Financeiro"** significa um (1) exercício financeiro compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do mesmo ano;
- xxvii. **"Regulamento Financeiro"** designa o Regulamento Financeiro da União;
- xxviii. **"Fundo Geral"** designa um fundo criado nos termos do Artigo 27º do Regulamento;
- xxix. **"Comité de Programas Internos e de Orçamentos"** designa o Comité que irá coordenar os processos de planeamento e orçamentação na União, como previsto no Artigo 14º do Regulamento;
- xxx. **"Sistema de Adiantamentos"** compreende o dinheiro em caixa mantido para assegurar a liquidação de algumas despesas que, pela sua menor importância, imprevisibilidade ou urgência, podem não seguir os procedimentos normais relativos aos pagamentos das despesas;
- xxxi. **"Empréstimo"** significa uma obrigação presente de longo ou curto prazos da União resultante de um pedido de empréstimo no passado, cuja liquidação

deverá resultar numa saída, da União, de recursos que representam benefícios económicos;

- xxxii. **"Membro do Pessoal"** designa uma pessoa empregada pela União em regime de contrato regular, a termo ou de curto prazo com remuneração diária ou mensal, como previsto no Estatuto e Regulamento do Pessoal.
- xxxiii. **"Obrigação"** designa a quantidade da encomenda efectuada, contrato adjudicado e outras transacções para as quais mercadorias tenham sido recebidas ou serviços tenham sido prestados durante o exercício em curso e que requer pagamento durante o exercício financeiro ou num período futuro;
- xxxiv. **"Órgão"** designa um Órgão da União, conforme definido no Acto Constitutivo, e qualquer outra instituição da UA dotada com o estatuto de um Órgão;
- xxxv. **"Fundo para a Paz"** designa um fundo especial nos termos do artigo...do Regulamento Financeiro para financiar as operações emergentes de apoio à paz;
- xxxvi. **"CRP"** designa o Comité dos Representantes Permanente da União";
- xxxvii. **"Organismo Responsável pelas Compras"** designa o Departamento/Divisão/Unidade responsável pelas funções de compras da União;
- xxxviii. **"Gestor de Programas"** designa qualquer oficial devidamente nomeado pelo(a) Ordenador(a) /Responsável Administrativo que é pessoalmente responsável pela implementação e gestão do(s) programa(s) numa Unidade, Divisão, Departamento ou Escritório Regional;
- xxxix. **"Fundo de Reserva"** designa um fundo criado pelo Conselho Executivo, no qual são depositados as receitas excedentárias das contribuições que excedem os montantes necessários para financiar os programas da União e as dotações orçamentais;
 - xl. **"Fundos Especiais"** designa os recursos com as respectivas contas detidas pela União Africana e disponíveis apenas para fins específicos;
 - xli. **"Conta Especial"** significa uma conta bancária para as verbas que não fazem parte das dotações mas que são administradas pela União em nome dos contribuintes para actividades específicas;
 - xlii. **"Fundos Fiduciários"** os fundos detidos pela União em nome de outras entidades;
 - xliii. **"União"** designa a União Africana estabelecida pelo Acto Constitutivo;
 - xliv. **"Obrigação não Liquidada"** designa os compromissos financeiros válidos assumidos antes, mas que não poderiam satisfazer o princípio da entrega, no final de um determinado período financeiro;
 - xlv. **"Recursos Financeiros não Utilizados"** designa todos os recursos financeiros da União não utilizados no decurso do exercício financeiro em causa;
 - xlvi. **"Fundo de Maneio"** o fundo estabelecido nos termos do Artigo 28º do presente Regulamento.

PARTE II

Artigo 2º

Âmbito e Objectivo

O Regulamento tem o seguinte objectivo:

- (a) definir os princípios e as condições fundamentais da gestão financeira prudente dos recursos dos Órgãos e das Instituições da União; e
- (b) estabelecer princípios gerais para a gestão financeira e de recursos que irão reger a utilização dos recursos dos Órgãos e das Instituições da União de forma, eficaz, eficiente e económica.

Artigo 3º

Data efectiva

O presente Regulamento entrará em vigor assim que for adoptado pela Conferência.

Artigo 4º

Aplicabilidade e Autoridade

- (1) O Regulamento rege a administração e a gestão financeiras dos recursos dos Órgãos e das Instituições da União, salvo se existirem disposições específicas em contrário.
- (2) O Regulamento pode ser completado pelo(a) Ordenador(a), através de instruções ou directivas administrativas apropriadas para a administração adequada do presente Regulamento.
- (3) Na aplicação do presente Regulamento Financeiro, todos os funcionários da União serão orientados pelos princípios da gestão financeira e do exercício da economia eficazes e eficientes.

Artigo 5º

Interpretação

A interpretação do Regulamento será da responsabilidade do(a) Ordenador(a) com o aconselhamento do Conselheiro Jurídico.

Artigo 6º

Responsabilidade e Prestação de Contas

- (1) O(A) Ordenador(a) é responsável pela administração e aplicação dos Regulamentos.
- (2) O(A) Ordenador(a) deverá assumir a responsabilidade global das operações administrativas para averiguar a solvabilidade da União e a liquidação e autorização de despesas.

- (3) *O(A) Ordenador(a) tem autoridade máxima para assumir compromissos e fazer desembolsos imputáveis aos recursos da União que devem estar estritamente em conformidade com as dotações do orçamento da União;*
- (4) *O(A) Ordenador(a) deve delegar autoridade aos Responsáveis Administrativos que respondem directamente perante si pelas despesas e compromissos imputáveis ao orçamento, em conformidade com as dotações do orçamento da União.*
- (5)
- (6) *Os Responsáveis Administrativos ficam encarregados da Administração e Finanças dos seus respectivos Órgãos e Instituições da União. Na execução desta tarefa, devem responder perante (o)a Ordenador(a).*
- (7) *Os Responsáveis Administrativos encarregar-se-ão das operações administrativas correntes dos respectivos Órgãos e Instituições da União.*
- (8) *O Controlador Financeiro, que será inteiramente responsável pela organização das contas da União, encarregar-se-á das transacções ligadas à cobrança de receitas e o seu desembolso.*
- (9) *As funções do(a) Ordenador(a) e do Controlador Financeiro não devem ser exercidas por uma mesma pessoa.*
- (10) *Todos os membros do pessoal da União respondem perante os seus respectivos Responsáveis Administrativos no exercício regular das suas funções.*
- (11) *O(A) Ordenador(a) da União responde perante o Conselho Executivo.*

Artigo 7º

Delegação de Autoridade

- (1) *O(A) Ordenador(a) pode delegar a sua autoridade, nos termos do presente Regulamento, aos Responsáveis Administrativos e, se for o caso, às Autoridades Competentes da União, conforme apropriado.*
- (2) *Na administração do presente Regulamento, o(a) Ordenador(a) ou seu delegado será responsável pela revisão e aprovação de todos os processos financeiros, bem como pela definição e organização pela manutenção dos registos financeiros da União.*
- (3) *A delegação de poderes, nos termos da Disposição (2), deve ser efectuada por escrito.*

- (4) Na implementação do presente Regulamento Financeiro, os Responsáveis Administrativos e as autoridades competentes devem responder perante o(a) Ordenador(a).
- (5) Os Responsáveis Administrativos da União podem, por sua vez, delegar seus poderes relativos a aspectos específicos do Presente Regulamento Financeiro a Autoridades Competentes por via de instruções administrativas. Estas instruções administrativas devem definir se o funcionário delegado pode delegar aspectos desses poderes a outros funcionários.
- (6) Na aplicação do presente Regulamento Financeiro, todos os funcionários da União guiar-se-ão pelos princípios eficazes e eficientes da gestão financeira e do exercício da economia.

Artigo 8º

Cumprimento e Sanções por Violação do Regulamento

- (1) Todos os membros do pessoal devem cumprir com o presente Regulamento e com outras Normas e Regulamentos, instruções e procedimentos administrativos emitidos pelo(a) Ordenador(a) em relação ao presente Regulamento.
- (2) Qualquer membro do pessoal que viole o presente Regulamento ou quaisquer instruções e procedimentos administrativos emitidos no âmbito do presente Regulamento deverá ser pessoalmente e financeiramente responsabilizado e será punido de acordo com as disposições do Estatuto e Regulamento do Pessoal da União.
- (3) A depender da gravidade da infracção e da dimensão da irregularidade, além das sanções e das medidas disciplinares previstas no Estatuto e Regulamento do Pessoal, outras sanções podem ser aplicadas, incluindo o levantamento da imunidade, a investigação e a acção penal, de acordo com as leis dos Estados-membros e dos Países de Acolhimento.
- (4) No caso de a violação ter sido causada por um funcionário eleito, a questão será submetida ao Conselho Executivo.

PARTE II: PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 9º

Quadro/Disposições Gerais

- (1) O exercício financeiro da União compreende um período de doze (12) meses, com início a 1 de Janeiro e o término a 31 de Dezembro do mesmo ano. As obrigações não líquidas resultantes de actividades iniciadas antes de 31 de

Dezembro do exercício financeiro, mas que não tenham sido concluídas antes da data, serão finalizadas dentro dos primeiros três (3) meses do exercício financeiro seguinte. A dotação para estas obrigações não líquidas será transferida para o exercício financeiro seguinte.

- (2) Os procedimentos da União em matéria de contabilidade baseiam-se no Manual de Procedimentos Financeiros e, desde que não sejam incompatíveis com o Regulamento Financeiro devem ser permanentemente observados.
- (3) A unidade monetária da União deve ser o Dólar Americano (USD). O Conselho Executivo pode, sob proposta do(a) Ordenador(a), adoptar outra unidade monetária para a União.

Artigo 10º

Utilização dos Recursos Financeiros da União

- (1) Os recursos financeiros da União devem ser utilizados em conformidade com as dotações do orçamento da União.
- (2) O Orçamento da União deve fornecer a base para a autorização dos compromissos, despesas e receitas financeiros da União e determinar a sua natureza e montante.
- (3) Os recursos financeiros dos parceiros de desenvolvimento devem ser declarados e incluídos no orçamento da União para os anos em que os fundos serão utilizados.
- (4) A Conferência deve aprovar e adoptar, para cada exercício financeiro, o orçamento da União.
- (5) O orçamento da União deve ser elaborado anualmente pelo(a) Ordenador(a) e aprovado pela Conferência, após análise do Conselho Executivo, mediante recomendação do CRP, em conformidade com as disposições do Acto Constitutivo, do Regimento Interno da Conferência, do Conselho Executivo e do CRP e do actual Regulamento Financeiro.
- (6) O projecto de orçamento elaborado e apresentado pelo(a) Ordenador(a) deve ser acompanhado de relatórios sobre a execução do orçamento para o exercício actual e anterior, conforme estipulado no manual de procedimentos financeiros.
- (7) O orçamento proposto consistirá de duas (2) partes, ou seja, as estimativas das receitas e das despesas.
- (8) O orçamento proposto deve ser acompanhado das respectivas informações, anexos e notas explicativas, que possam ser solicitados pela Conferência ou em seu nome.
- (9) A proposta de orçamento deve ser apresentada em termos de estimativas realistas com as realizações e os resultados esperados;

- (10) O orçamento proposto também incluirá uma breve observação sobre as principais alterações ao conteúdo do programa em comparação com o exercício anterior e os respectivos anexos ou notas que se considerem necessárias e úteis.
- (11) No exercício financeiro, o Conselho Executivo ou qualquer outro órgão devidamente delegado, pode aprovar as propostas de orçamento suplementares, desde que disponha dos recursos financeiros adicionais necessários para satisfazer os compromissos financeiros adicionais. As propostas de orçamento suplementares devem estar, de certa forma, em consonância com o orçamento aprovado.

PARTE III: ORÇAMENTO

Artigo 11º

Elaboração do Orçamento

- (1) O orçamento da União deve ser elaborado pelo(a) Ordenador(a).
- (2) O(A) Ordenador(a) deve convocar uma conferência pré-orçamental com o Comité de Programas Internos e de Orçamentos e as principais partes intervenientes da União antes da preparação das propostas orçamentais, para discutir as prioridades e os requisitos para o exercício financeiro.
- (3) O CRP deverá analisar o orçamento da União apresentado pelo(a) Ordenador(a) antes de ser apresentado ao Conselho Executivo para apreciação.
- (4) O Conselho Executivo deve analisar e apresentar a proposta de orçamento à Conferência para aprovação.

Artigo 12º

Apresentação e Conteúdo do Orçamento

- (1) O orçamento anual proposto deve ser elaborado em conformidade com os princípios e formato determinados e aprovados pelo Conselho Executivo.
- (2) O orçamento proposto deve cobrir as receitas e as despesas para o período financeiro a que se refere e devem ser apresentados em dólares americanos.
- (3) Todas as despesas serão classificadas e agrupadas de acordo com as despesas previstas no orçamento da União e serão divididas em quatro (4) componentes:
 - (a) Custos com Pessoal
 - (b) Despesas Operacionais

- (c) Despesas de Capital
 - (d) Programas
- (4) Para efeitos de comparação, o orçamento proposto deve ser apresentado juntamente com as despesas reais para o exercício financeiro anterior e com as estimativas para o exercício financeiro seguinte.
- (5) O orçamento anual proposto abrange todas as actividades, as receitas e as despesas dos Órgãos e Instituições da União para o exercício financeiro a que se referem e as projecções para os próximos dois anos, de forma consolidada, bem como separadamente para cada Órgão e Instituição.
- (5) O orçamento anual proposto deverá também ser acompanhado das respectivas informações, anexos e notas explicativas consideradas necessárias.

Artigo 13º

Apresentação, Aprovação e Adopção das Avaliações Orçamentais

- (1) O(A) Ordenador(a) deve apresentar o quadro orçamental, destacando as prioridades da União, ao CRP para análise até 1 de Novembro de cada ano.
- (2) O CRP deve analisar e recomendar as propostas de orçamento ao Conselho Executivo o mais tardar até 31 de Maio do ano que precede o ano orçamental.
- (3) O Conselho Executivo deve analisar a proposta de orçamento e recomendar à Conferência para aprovação e adopção durante a Cimeira de Julho.
- (4) Estimativas orçamentais devem ser aprovadas pela Conferência, dentro de prazos adequados, de modo que a execução do orçamento possa começar a partir de 1º de Janeiro, data do início do exercício financeiro.
- (5) O orçamento assim aprovado, juntamente com uma lista das contribuições estatutárias, será imediatamente comunicado a todos os Estados-membros pelo(a) Ordenador(a).
- (6) Se, por qualquer razão, a Conferência não aprovar o Orçamento da União antes de 1 de Janeiro, o Conselho Executivo pode, em consulta com o CRP, autorizar o(a) Ordenador(a) a desembolsar provisoriamente, um duodécimo do Orçamento do exercício anterior até que o novo orçamento seja aprovado.
- (7) O CRP deve então autorizar a transferência de verbas suficientes do Fundo de Maneio estabelecido no âmbito do presente Regulamento Financeiro.

Artigo 14º

Comité de Programas Internos e de Orçamentos

(1) O(A) Ordenador(a) deve criar um Comité de Programas Internos e de Orçamentos para coordenar os processos de planeamento e de orçamentação da União.

(2) O Comité de Programas Internos e de Orçamentos é composto pelo:

- (a) Vice-presidente -Presidente
- (b) Comissário para os Assuntos Económicos -Vice-presidente
- (c) Responsáveis dos Órgãos e das Instituições -Membros
- (d) Director de SPPMERM -Membro
- (e) Director da AHRM - Membro
- (f) Responsáveis Administrativos dos Órgãos e das Instituições - Membros
- (g) Director de PBFA - Secretário

(3) O Presidente do Comité pode cooptar qualquer outra pessoa ao Comité de Programas e de Orçamentos, caso se afigure necessário.

Artigo 15º

Funções do Comité de Programas Internos e de Orçamentos

O Comité Orçamental Interno tem as seguintes responsabilidades:

- (a) Analisar o quadro orçamental da União
- (b) Preparar e emitir directrizes para a planificação e elaboração do orçamento da União de cada exercício financeiro;
- (c) Analisar as propostas orçamentais de todos os órgãos e instituições da União;
- (d) Consolidar e compilar as estimativas orçamentais da União, para ser submetido ao/à Ordenador(a);
- (e) Rever a execução do orçamento da União em relação aos programas;
- (f) Analisar e recomendar as reafectações orçamentais para o(a) Ordenador(a); e

(g) Analisar e recomendar os orçamentos suplementares para o(a) Ordenador(a).

Artigo 16º

Orçamentos das Operações de Apoio à Paz

(1) Quando o Conselho de Paz e Segurança (CPS) da União autoriza uma Operação de Apoio à Paz, nos termos da alínea c) do Artigo 7º do protocolo do Conselho de Paz e Segurança, as dotações para essas operações serão financiadas com base em contribuições dos Estados-membros, de acordo com a tabela de contribuições aprovada pela Conferência, a menos que fontes alternativas de financiamento sejam identificadas e garantidas. O pagamento das contribuições estatutárias para as operações de apoio à paz será igualmente regulado pelo presente Regulamento Financeiro.

(2) O(A) Ordenador(a) deve preparar e apresentar o orçamento especial para as Operações de Apoio à Paz da União. Tais orçamentos estabelecem os objetivos, os resultados e as realizações esperados.

(3) O conteúdo e a apresentação do orçamento para Operações de Apoio à Paz devem estar em conformidade com o quadro definido no Artigo 17º do presente Regulamento.

(4) O Conselho de Paz e Segurança da União deve analisar e recomendar tal orçamento apresentado pelo(a) Ordenador(a) ao CRP para aprovação.

(5) Os recursos financeiros para financiar o orçamento das novas Operações de Apoio à Paz devem ser obtidos do Fundo da União para a Paz criado no âmbito do presente Regulamento e complementados por contribuições voluntárias dos Estados-membros, bem como dos parceiros da União.

(6) O(A) Ordenador(a) deve apresentar semestralmente uma tabela que resume as exigências orçamentais de cada operação de apoio à paz à Conferência para fins informativos do período financeiro de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, incluindo a discriminação das despesas atendendo as principais categorias orçamentais e as necessidades totais em termos de recursos.

Artigo 17º

Orçamento suplementar e realocação (Transferência)

(1) Propostas suplementares de orçamento podem ser apresentadas em relação ao exercício em curso:

(a) Actividades relacionadas com exigências que requerem acção imediata da União;

(b) Para as actividades urgentes não previstas aquando da apresentação do orçamento inicial;

(c) Em relação às decisões especiais tomadas pelos Órgãos Deliberativos da União; e

(d) Em relação às alterações nas necessidades de despesas associadas com a inflação e as flutuações da moeda;

(2) A realocação de recursos financeiros nas categorias de orçamentos aprovados é autorizada pelo(a) Ordenador(a);

(3) Sem prejuízo do disposto no nº2) do Artigo 17º acima, nenhuma realocação deve ser feita às rubricas orçamentais relativas às missões sem aprovação do CRP;

(4) O(A) Ordenador(a) pode realocar recursos financeiros entre as categorias orçamentais até (5%) de orçamento de funcionamento da União para atender a certas despesas imprevistas, urgentes e necessárias unicamente para a prossecução dos objectivos da União com a subsequente notificação ao CRP;

(6) Todas as realocações entre as categorias orçamentais e as que se situam acima dos 5% do orçamento de funcionamento serão autorizadas pelo CRP

(7) O CRP pode, a pedido do(a) Ordenador(a), autorizar a transferência de fundos, conforme as necessidades. O pedido deverá fazer-se acompanhar de documentos pertinentes e deve ter em conta as necessidades reais e as exigências de serviços, desde que haja poupanças suficientes dentro do limite das dotações disponíveis na parte correspondente do Orçamento.

(8) O CRP poderá, em casos excepcionais, autorizar a transferência de fundos afectados para emolumentos pessoais ou missões em benefício das despesas de equipamento ou outras despesas.

(9) As alterações no quadro de pessoal, recrutamento, nomeação, promoção e no regime ou sistema de remuneração, para um determinado período financeiro, só podem ser efectuadas dentro dos limites dos fundos afectados às diferentes rubricas do Orçamento da União, mediante aprovação prévia do Conselho Executivo ou por meio do seu Órgão Deliberativo devidamente delegado.

PARTE IV: FONTES DE RECEITAS

Artigo 18º

Recursos Financeiros da União

Os recursos financeiros da União incluem:

- (a) As contribuições estatutárias feitas pelos Estados-membros, em conformidade com a tabela de contribuições aprovada pelo Conselho Executivo;
- (b) As receitas de quaisquer outras modalidades de financiamento que podem ser aprovadas pela União;
- (c) As receitas resultantes de actividades comerciais desenvolvidas e dos honorários obtidos provenientes de serviços prestados pela União;
- (d) Contribuições voluntárias, donativos e legados;
- (e) Adiantamentos do Fundo de Maneio;
- (f) Receitas provenientes de investimentos, empréstimos e adiantamentos; e
- (g) Receitas diversas provenientes de outras fontes, para além das receitas acima indicadas.

Artigo 19º

Contribuições dos Estados-membros.

- (1) As contribuições estatutárias dos Estados-membros devem basear-se na Tabela de Contribuições aprovada pelo Conselho Executivo.
- (2) Todas as contribuições dos Estados-membros devem ser pagas na moeda designada pela União.

- (3) As contribuições dos Estados-membros efectuadas até 1 de Janeiro de cada exercício financeiro.
- (4) O(A) Ordenador(a) deve apresentar um relatório, em cada reunião do Conselho Executivo, sobre a situação das contribuições dos Estados-membros.
- (5) As sanções impostas aos Estados-membros que se encontram em situação de incumprimento de pagamento à contribuição estatutária serão aplicadas em conformidade com o disposto no nº 1 do Artigo 23º do Acto Constitutivo e do 35º do Regulamento Interno da Conferência.

Artigo 20º

Contribuições, Ofertas e Donativos Voluntários

- (1) O(A) Ordenador(a) pode aceitar uma contribuição, presente ou donativo voluntário, desde que o fim para o qual é feita a contribuição, o presente ou a doação seja consistente com as políticas, objectivos e actividades da União.
- (2) É proibida a cobrança de todas contribuições, directas ou indirectas, não autorizada pelo Conselho Executivo, independentemente da forma ou da denominação. Qualquer funcionário que cometer tal acção será submetido a medidas disciplinares, incluindo restituição dessas contribuições.
- (3) Será igualmente sujeito a medidas disciplinares todo o funcionário que tenha contribuído, deliberadamente ou não, e independentemente dos motivos, para a redução do montante da renda autorizada.

Artigo 21º

Actividades Geradoras de Rendimento

- (1) O Conselho Executivo deve autorizar os Órgãos e as Instituições da União a prestar serviços e cobrar honorários por esses serviços.
- (2) O orçamento anual da União deve incluir disposições para o fornecimento desses bens e serviços e para quaisquer rendimentos obtidos dos mesmos e nesses casos o custo desses bens e serviços imputado nas dotações regulares e no rendimento creditado nas contas de rendimentos adequadas.
- (3) Nenhum órgão cobrará outro órgão por qualquer serviço prestado excepto se for para fins de recuperação de um custo decorrente directamente da prestação do serviço.

Artigo 22º

Empréstimos e Subvenções

- (1) O(A) Ordenador(a) pode, após decisão do Conselho Executivo e aprovação da Conferência, contrair empréstimos de recursos financeiros de instituições financeiras desde que tais empréstimos se destinem ao propósito único de promover os objectivos da União.
- (2) Os empréstimos, as subvenções e outros recursos financeiros afins devem ser administrados em conformidade com o presente Regulamento.
- (3) O(A) Ordenador(a) deve estabelecer e manter uma contabilidade separada para empréstimos e para subvenções da União.

Artigo 23º

Receitas Diversas

- (1) Receitas diversas incluem todas as receitas, com excepção das seguintes:
 - (a) contribuições estatutárias pelos Estados-membros para o orçamento anual;
 - (b) reembolsos directos das despesas efectuadas durante o exercício financeiro;
 - (c) receitas obtidas da venda de bens e serviços prestados; e
 - (d) Contribuições, subvenções e donativos.
- (2) Todos os recursos financeiros em relação aos quais nenhum propósito foi especificado, devem ser tratados como receitas diversas e devem ser relatados nas demonstrações financeiras do exercício financeiro em que são recebidos.
- (3) Os reembolsos de despesas, que são cobrados no mesmo exercício financeiro, podem ser creditados nas mesmas contas, mas o reembolso de despesas de exercícios anteriores deve ser creditado nos respectivos fundos como receitas diversas.
- (4) Salvo disposto em contrário pelo Conselho Executivo, estas receitas serão geridas em conformidade com o presente Regulamento.

PARTE V: FUNDOS DA UNIÃO

Artigo 24º

Fundo Geral

Deve ser estabelecido um Fundo Geral para fins de prestação de contas das despesas da União, em que serão mantidas as seguintes categorias de contas:

- (a) Contribuições Anuais pagas por Estados-membros;
- (b) Adiantamentos do Fundo de Maneio; e
- (c) Transferências do Fundo de Reserva;

Artigo 25º

Fundo de Maneio

- (1) Um Fundo de Maneio será estabelecido fora do fundo de reserva União para:
 - (a) conceder adiantamentos necessários para satisfazer as obrigações pendentes das contribuições a pagar pelos Estados-membros;
 - (b) conceder adiantamentos necessários para satisfazer as obrigações e despesas extraordinárias ou imprevistas decorrentes da implementação da resolução e das decisões adoptadas pelo Conselho Executivo ou pela Conferência.
- (2) *A proporção e o limite máximo do Fundo de Maneio não devem ser menor do que o período obrigatório de um (1) mês do orçamento operacional da União.*
- (3) Adiantamentos do Fundo de Maneio podem ser efectuados somente para efeitos e no âmbito dos termos e condições estipulados pelo Conselho Executivo e apenas na base de uma autorização por escrito assinada pelo(a) ordenador(a).
- (4) Adiantamentos obtidos do Fundo de Maneio para financiar as dotações orçamentais durante qualquer período financeiro devem ser devolvido ao Fundo de Maneio tão logo os fundos estejam disponíveis para esta finalidade e proporcionalmente ao montante dos recursos arrecadados.
- (5) Salvo nos casos em que tais adiantamentos podem ser recuperados dos fundos extra-orçamentais ou de outras fontes autorizadas, todos os adiantamentos retirados do Fundo de Maneio para despesas imprevistas ou

extraordinárias ou para qualquer outra finalidade serão reembolsadas mediante dotações orçamentais suplementares.

Artigo 26º

Fundo de Reserva

- (1) Deve ser criado um Fundo de Reserva da União em que os fundos não utilizados ou excedentários deverão ser registados.
- (2) O Fundo de Reserva deve ser utilizado de acordo com uma decisão do CRP para as despesas urgentes ou imprevistas.
- (3) O saldo mínimo do Fundo de Reserva deve estar de acordo, pelo menos, ao requisito de orçamento de funcionamento da União de três (3) meses.
- (4) Nos casos em que o Fundo de Reserva representa mais de três (3) meses do requisito de orçamento de funcionamento, qualquer orçamento suplementar que tenha sido aprovado pela Conferência deverá recorrer primeiro do Fundo de Reserva até que o balanço não seja inferior ao limiar definido no nº 3 acima.
- (5) Quando as verbas no Fundo de Reserva excedem os três (3) meses do requisito de orçamento de funcionamento, todos os fundos excedentários devem ser investidos de acordo com o Artigo 53º do Regulamento.

Artigo 27º

Fundo Especial

- (1) O(A) Ordenador(a) pode criar fundos especiais para fins específicos, desde que tais actividades destinam-se à prossecução dos objectivos da União.
- (2) O(A) Ordenador(a) pode, em nome da União, aceitar presentes, legados, contribuições e donativos voluntários outorgados para a União, de parceiros de desenvolvimento, desde que os objectivos e a finalidade para o qual são feitos não entram em contradição com a missão e os objectivos da União, para tais fundos especiais estabelecidos.
- (3) A finalidade e os limites de qualquer fundo especial devem ser claramente definidos pelo(a) Ordenador(a).
- (4) Os fundos especiais serão geridos em conformidade com o presente Regulamento.

(5) *Toda a contribuição para a União que não tenha sido utilizada após o termo das actividades para as quais foi criada, deve ser tratada nos termos do acordo que a estabeleceu e das disposições do presente Regulamento.*

(6) *As doações monetárias concedidas sem uma finalidade específica serão consideradas como receitas diversas e creditadas ao Fundo Geral.*

(7) *O(A) Ordenador(a) deverá elaborar e submeter relatórios destes fundos especiais ao CRP e em todas as reuniões do Conselho Executivo.*

Artigo 28º

Fundo para a Paz

(1) *Um Fundo Especial, conhecido como Fundo para a Paz, deve ser criado com vista a garantir recursos financeiros para as Operações de Apoio à Paz e outras actividades operacionais relativas à Paz e à Segurança.*

(2) *O Fundo para a Paz será composto por:*

(a) *Dotações do orçamento corrente da União baseado numa percentagem do orçamento anual de funcionamento a ser recomendado pelo Conselho de Segurança e Paz e aprovado pela Conferência;*

(b) *Contribuições voluntárias dos Estados-membros, incluindo outras fontes do continente; e*

(c) *Verbas provenientes de mecanismos de mobilização de fundos que possam ser aprovados pelo Conselho Executivo.*

(3) *O(A) Ordenador(a) pode aceitar contribuições voluntárias dos parceiros fora de África, desde que estejam de acordo com os objectivos e princípios da União*

(4) Nenhuma despesa será imputada ao Fundo para a Paz, a menos que autorizado pelo(a) Ordenador(a) e mediante aprovação do Conselho de Paz e Segurança.

Artigo 29º

Fundo Fiduciário para a Paz

(1) *Deve ser criado, nos termos do Artigo 21º do Protocolo do Conselho de Paz e Segurança, um Fundo Fiduciário para a Paz como um mecanismo de fluxo de caixa para:*

- (a) Garantir uma resposta rápida da União durante a fase de arranque de novas operações de manutenção da paz;
 - (b) Financiar a expansão das operações de apoio à paz em curso; e
 - (c) Fazer face à qualquer necessidade de despesas imprevistas e extraordinárias relacionadas com as operações de manutenção de paz.
- (2) O nível do fundo e o meio de financiamento dos Estados-membros e dos Parceiros de Desenvolvimento devem ser determinados pelo Conselho de Paz e Segurança e aprovado pela Conferência.
- (3) O(A) Presidente deverá preparar e submeter demonstrações de prestação de conta do fundo ao Conselho de Paz e Segurança, mediante o CRP.

Artigo 30º

Criação do Fundo da União

- (1) O(A) Presidente pode criar fundos fiduciários, reservas e fundos especiais fora das dotações orçamentais para actividades específicas confiadas à União, mediante aprovação do Conselho Executivo sob recomendação do CRP.
- (2) Os objectivos destes Fundos serão determinados pelo Conselho Executivo.
- (3) Estes Fundos serão geridos em conformidade com o Regulamento Financeiro da União.
- (4) Contas separadas serão abertas para os Fundos referenciados no nº (1) acima.
- (5) O *Controlador Financeiro* será responsável pelo registo contabilístico dessas contas e apresentará as demonstrações financeiras relativas à gestão dessas contas ao(à) Ordenador(a) que por sua vez informará o Conselho Executivo, mediante o CRP.
- (6) Caso estes fundos não tenham sido utilizados durante um período de cinco (5) anos, estes serão avaliados e podem ser fechados dos registos contabilísticos. Os ajustamentos que surgem logo após o encerramento desses fundos serão classificados como receitas diversas e creditadas ao Fundo de Reserva.

PARTE VI: UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 31º

Disponibilidade de Dotações

- (1) Todas as dotações devem estar disponíveis para atender às obrigações da União para o exercício financeiro a que dizem respeito.
- (2) As dotações devem continuar disponíveis por três (3) meses após o fim do exercício financeiro a que dizem respeito, na medida em que sejam necessárias para o cumprimento das obrigações não liquidadas durante o exercício financeiro a que não foram liquidadas.
- (3) As obrigações não liquidadas devem basear-se num contrato, ordem de compra, acordo ou outras formas de promessas/compromissos pela União ou baseadas num passivo reconhecido pela União. Tais compromissos devem ser apoiados por um documento adequado que cria obrigação. No caso em que uma obrigação permanece não liquidada para além de três meses, o(a) Ordenador(a) deverá aprovar o pagamento e imputá-lo no fundo de reserva, após a aprovação do CRP.

Artigo 32º

Autorização para a Utilização das Dotações

- (1) As dotações aprovadas pela Conferência constituirão uma autorização para a União incorrer obrigações e proceda a pagamentos para os fins para os quais as dotações foram votadas e até ao limite dos montantes votados.
- (2) O(a) Ordenador(a) deverá, por instrução administrativa, estabelecer regras, directrizes, circulares e limites em que os Responsáveis Administrativos podem autorizar as despesas da União, conforme previsto no presente Regulamento.
- (3) O(a) Ordenador(a) deve apenas registar e aprovar as obrigações para com os credores em relação aos artigos realmente recebidos e aos serviços efectivamente prestados.
- (4) O(a) Ordenador(a) deve designar um funcionário que deve atestar pelos serviços prestados.
- (5) Todas as despesas serão justificadas por documentos comprovativos. Os documentos comprovativos necessários para cada tipo de despesa devem ser estabelecidos no Manual de Procedimentos Financeiros elaborados no âmbito do presente Regulamento;

- (6) Nenhum Órgão ou Instituição, Funcionário ou Representante da União deve assumir qualquer obrigação ou compromisso de qualquer tipo, em nome da União, sem a autorização por escrito d(a) Presidente da Comissão da UA.

Artigo 33º

Realocação de Recursos entre os Órgãos

- (1) A realocação de recursos entre os Órgãos da União só deve ser feita se tal realocação será utilizada para a promoção e a concretização das metas e objectivos da União.
- (2) Todo o pedido de realocação de um Órgão da União deve ser submetido ao Comité de Programas e de Orçamentos que o analise e recomenda ao(à) Ordenador(a).
- (3) O(A) Ordenador(a) deve submeter um pedido para a realocação de recursos entre Órgãos para a aprovação do CRP.

Artigo 34º

Elaboração de Relatórios Financeiros e de Gestão

- (1) Todos os Responsáveis Administrativos devem elaborar relatórios financeiros periódicos e submetê-los ao Controlador Financeiro.
- (2) O Controlador Financeiro deve consolidar os relatórios financeiros com regularidade e submetê-los ao (à) Ordenador(a);
- (3) O(A) Ordenador(a) deverá submeter relatórios trimestrais e semestrais de execução orçamental ao CRP e ao Conselho Executivo, indicando as categorias orçamentais e as rubricas orçamentais:
- (a) A dotação orçamental;
 - (b) Despesa real;
 - (c) Compromissos; e
 - (d) Desafios e Recomendações.

PARTE VII: DEPOSITÁRIO/GESTÃO DE FUNDOS E PAGAMENTOS

Artigo 35º

Contas Bancárias e Gestão

- (1) Os Responsáveis Administrativos devem designar os bancos em que os fundos da União serão mantidos;
- (2) Os Responsáveis Administrativos devem nomear um painel de signatários autorizados para as operações bancárias que devem ser agrupados como Painel A e Painel B. O Painel A deve apenas incluir os signatários

obrigatórios da Direcção de Finanças ou das Unidades de Finanças dos Órgãos, enquanto o Painel B deve incluir signatários de outras Direcções ou Unidades para efeitos de validação;

- (3) Serão necessárias duas assinaturas, uma de cada Painel, conforme previsto no nº (2) acima, ou seu equivalente electrónico, em todos os cheques e outras instruções de levantamento, incluindo modos electrónicos de pagamento;
- (4) A autoridade e responsabilidade dos signatários autorizados para as operações bancárias é pessoal e não podem ser delegadas. Os signatários autorizados para as operações bancárias não podem ter a autoridade de aprovação;
- (5) No final de cada mês, a Direcção de PBFA da CUA ou a Unidade de Finanças de um Órgão ou Instituição deve elaborar um Relatório de Conciliação Bancária de todas as contas bancárias da União. Qualquer motivo de discrepância deve ser investigado a fim de restabelecer a situação com a maior brevidade possível;
- (6) O(A) Ordenador(a) deve estabelecer limites apropriados de assinaturas e acordos para todas as contas bancárias da União.

Artigo 36º

Fundos para Adiantamentos

- (1) O(A) Ordenador(a) pode aprovar a abertura de uma ou mais contas de adiantamentos, mediante proposta devidamente justificada pelo *Controlador Financeiro*.
- (2) O objectivo dos Fundos para Adiantamentos é assegurar a liquidação de determinadas despesas que, pelo seu interesse secundário, carácter imprevisível ou urgência, dificilmente podem estar sujeito ao regulamento normal que rege os pagamentos das despesas (obrigação, liquidação e ordem escrita para pagar e pagamento) sem graves repercussões sobre as operações de serviço.
- (3) O Responsável pelos Fundos para Adiantamentos deve tratar os aspectos administrativos e contabilísticos de todas as despesas relativas aos adiantamentos.

- (4) Em caso de irregularidade, o Responsável pelos Fundos para Adiantamentos deve ser pessoalmente e financeiramente responsabilizado e restituirá todos os montantes pagos irregularmente e submetido a inspecções sem prévio aviso.

Artigo 37º

Fundo de Caixa

- (1) O Responsável Administrativo deve criar um fundo de caixa para os Órgãos da União Africana e para os Escritórios de Representação e Escritórios Especializados tanto em moeda local como estrangeira. Os limites devem basear-se a determinados requisitos operacionais de cada escritório.
- (2) O fundo de caixa deve ser mantido por um funcionário autorizado no sistema de adiantamentos e deve ser mantido em condições de segurança.

Artigo 38º

Adiantamentos Sujeitos à Prestação de Contas

- (1) Um funcionário pode ser concedido um adiantamento sujeito à prestação de contas em relação à despesas autorizadas durante uma viagem oficial ou para a facilitação de workshops e outras actividades oficiais da União.
- (2) Ao obter um adiantamento, o funcionário assume individualmente toda a responsabilidade pelos fundos implicados e deve fornecer documentos comprovativos, conforme previsto no Manual de Políticas e Procedimentos Financeiros.
- (3) Todos os adiantamentos serão restituídos no prazo de 7 dias úteis depois do funcionário responsável ter regressado de uma viagem oficial ou após a conclusão de uma actividade oficial, para a qual foi designado o adiantamento.
- (4) Todos os adiantamentos não restituídos após o período previsto no nº (3) acima, serão recuperados na totalidade a partir do ordenado, salário e quaisquer outros pagamentos devidos ao funcionário responsável.
- (5) Não será concedido nenhum outro adiantamento a um funcionário antes da liquidação total do adiantamento anterior.

Artigo 39º

Transporte de Dinheiro

- (1) Apenas Funcionários das Finanças estão autorizados a transportar dinheiro da União para a realização de actividades oficiais, quando necessário.
- (2) Qualquer outro membro do pessoal da União só deverá transportar dinheiro mediante autorização escrita do Controlador Financeiro ou do Responsável Administrativo ou do Director das Finanças, conforme aplicável.
- (3) Qualquer outro membro do pessoal que é dado a responsabilidade de transportar dinheiro em substituição de um Funcionário das Finanças, deve ter a mesma responsabilidade de um Funcionário de Finanças em relação ao dinheiro.
- (4) O Controlador Financeiro deve assegurar que todo o dinheiro em trânsito seja devidamente coberto por um seguro contra perdas antes de ser confiado a um membro do pessoal.

Artigo 40º

Adiantamentos

- (1) Salvo no que diz respeito à prática comercial normal ou quando o interesse da União assim o exigir, nenhuma ordem de compra ou contrato que exige pagamento ou adiantamento antes da entrega do produto ou da prestação do serviço contratual deve ser efectuada em nome da União.
- (2) Nenhum funcionário deve efectuar adiantamentos, a menos que autorizado pelo Responsável Administrativo.

Artigo 41º

Gratificações

O(A) Ordenador(a) pode efectuar pagamentos a título gracioso sempre que se julgar necessário no interesse da União, desde que uma declaração desses pagamentos seja submetida ao Conselho de Auditores Externos juntamente com as demonstrações financeiras.

PARTE VIII: AQUISIÇÕES

Artigo 42º

Princípios Gerais

(1) A função de compras inclui todas as acções necessárias para a aquisição, mediante uma compra ou locação, de propriedades, incluindo produtos e bens imóveis e serviços, bem como obras. Os princípios gerais abaixo mencionados serão devidamente ponderados no exercício da função de compras da União:

(a) Rentabilidade do dinheiro;

(b) Imparcialidade, integridade e transparência;

(c) Concorrência efectiva;

(d) Eficiência e Economia;

(e) O interesse da União Africana.

(2) Todos os processos de aquisições serão conduzidos em conformidade com o Manual de Procedimentos de Adjudicação de Contratos da UA.

(3) Sem prejuízo do referido no nº (2) acima, todas as aquisições relacionadas com as Operações de Apoio à Paz, nos termos da alínea h) e j) do artigo 4º do Acto Constitutivo da União, resultantes de graves circunstâncias num Estado-membro, merecerão uma excepção aos procedimentos de adjudicação para facilitar uma rápida resposta à situação. Tal excepção deve ser autorizada pelo(a) Ordenador(a) e o mesmo se aplica às exigências relativas a situações de emergência onde a assistência humanitária e ajuda, em caso de situações de calamidades, são necessárias. A forma e o procedimento devem ser definidos pelo(a) Ordenador(a) e comunicadas ao CRP.

(4) Em todos os processos de aquisições deve ser dada a devida atenção aos fornecedores locais africanos, a menos que uma estipulação expressa por um doador imponha uma restrição.

Artigo 43º

Autoridade e Responsabilidade

(1) Ao(A) Ordenador(a) cabe a autoridade e responsabilidade finais por todas as aquisições da União;

(2) Sem prejuízo do referido anteriormente no nº 1) do artigo 46º e para efeitos da aplicação do presente Regulamento, o(a) Ordenador(a) pode delegar a sua autoridade e responsabilidade para os Responsáveis Administrativos dos Órgãos e das Instituições da UA;

- (3) Os Responsáveis Administrativos da União têm a responsabilidade pelo estabelecimento de todos os sistemas e processos de contratação necessários e por nomear funcionários competentes responsáveis pela execução das funções de aquisição nos seus respectivos órgãos e instituições;
- (4) Os Responsáveis Administrativos deverão todos responder perante o(a) Ordenador(a) no exercício das suas responsabilidades em matéria de aprovisionamento.

Artigo 44º

Níveis de Autoridade

- (1) Deve ser criada um Comité de Adjudicação da UA na Sede da UA que deverá avaliar todas as outras aquisições de valor superior aos limiares dos respectivos Comités Internos de Adjudicação de Contratos.
- (2) Cada Órgão e Instituição da UA deverá constituir um Comité Interno de Adjudicação de Contratos.
- (3) Os Comités Internos de Adjudicação de Contratos da União devem ser classificados em categorias e os limiares, os métodos e o processo de aquisição serão definidos pelo Manual de Adjudicação de Contratos da UA. Tal vem descrito no Manual de Adjudicação de Contratos.

Artigo 45º

Estruturas Responsáveis pelas Compras

Para todos os processos de compras estarão envolvidos as seguintes estruturas e instituições da União:

- (a) Ordenador(a)
(b) Comité de Adjudicação da UA da UA
(c) Comités Internos de Adjudicação de Contratos
(d) Unidade de Aquisições

Artigo 46º

Comité de Adjudicação da UA

- (1) Será criada um Comité de Adjudicação da UA da UA nomeada pelo(a) Ordenador(a) para ocupar-se de todas as aquisições da União com valores

que excedam os limites contidos nas categorias de cada Comité Interno de Aquisições.

(2) A composição do Conselho de Abertura da UA será determinada no Manual de Aquisições da UA.

Artigo 47º

Comité de Concursos e Adjudicação de Contratos

(1) Os Responsáveis Administrativos encarregar-se-ão de:

- (a) estabelecer Comités de Adjudicação de Contratos para os Órgãos e as Instituições da União, bem como para outros comités necessários para os processos de aquisições da União;
- (b) nomear os membros dos Comités Internos de Adjudicação de Contratos e outros comités necessários para os processos de adjudicação de contratos da União;

(2) Os Comités Internos de Adjudicação de Contratos devem assumir total responsabilidade de todos os processos de adjudicação de contratos dos Órgãos e das Instituições da União.

Artigo 48º

Composição do Comité Interno de Adjudicação de Contratos

(1) O Comité Interno de Adjudicação de Contratos incluirá o(a) Presidente do Comité e 5 (cinco) outros membros seniores nomeados pelo(a) Responsável Administrativo. Sempre que se justifique, os Chefes das Finanças e os Responsáveis pelas Questões Jurídicas serão membros;

(2) Os membros do Comité Interno de Adjudicação de Contratos são nomeados a título individual.

(3) Os Responsáveis Administrativos, os Comissários da Comissão, os membros da equipa da função de Auditoria Interna e os membros do pessoal da Unidade de Aquisições não serão membros do Comité Interno de Adjudicação de Contratos;

(4) Um Chefe de Departamento responsável pelas compras não deve presidir o Comité Interno de Adjudicação de Contratos;

(5) O Chefe da Unidade de Aquisições deve fornecer serviços técnicos e de secretariado ao Comité Interno de Adjudicação de Contratos;

Artigo 49º

Unidade de Aquisições.

(1) Todos os órgãos e instituições devem estabelecer suas próprias Unidades de Aquisição encarregadas da gestão e coordenação de todas as actividades de aquisição conforme estipulado no manual de adjudicação públicos.

PARTE IX: INVESTIMENTOS

Artigo 50º

Investimentos da União

Para efeitos do presente Regulamento, os investimentos da União devem incluir todas as actividades de investimento de fundos ou de capital da União em depósitos a prazo ou para a compra de instrumentos financeiros ou outros activos para obter retornos lucrativos sob forma de juros, rendimentos ou apreciação do valor do instrumento ou do activo, em última análise, em benefício da União.

Artigo 51º

Critério para a Selecção de Investimentos

Os critérios abaixo serão levados em consideração na selecção de investimentos da União:

- (a) segurança e riscos associados a um investimento em termos de potencial perda de capital ou de juros;
- (b) liquidez ou comercialização de um investimento ou facilidade com que pode ser convertido em dinheiro sempre que necessário, no interesse da União;
- (c) ganhos que um investimento proporciona, geralmente expressos em taxa de retorno anual.

Artigo 52º

Comité de Investimentos

Será instituído um Comité de Investimentos em cada órgão que estará encarregue das questões de investimento, compreendendo os seguintes membros:

- (a) Responsável Administrativo - Presidente
- (b) Director de Finanças do Órgão - Membro
- (c) Director de AHRM - Membro
- (d) Quaisquer outros membros cooptados pelo Presidente do Comité

Artigo 53º

Livro de Registo de Investimentos

Todos os investimentos da União devem ser registados num livro de registo de investimentos, a ser mantido pelo Director de Finanças, que indicará detalhes

relevantes para cada investimento, incluindo o valor do depósito, rendimentos de venda e receita derivada.

Artigo 54º

Guarda dos Valores Mobiliários

Todos os valores mobiliários da União serão depositados em qualquer uma das seguintes instituições:

- (a) banco devidamente designado;
- (b) cofres-fortes mantidos por uma instituição financeira reconhecida a ser designada pelo CRP; ou
- (c) cofres-fortes da União sob controlo directo do(a) Responsável Administrativo.

Artigo 55º

Perdas em Numerário ou outros Instrumentos Negociáveis

- (1) A perda em numerário ou de instrumentos negociáveis deve ser imediatamente comunicada ao(à) Ordenador(a) que tomará as medidas necessárias, incluindo a realização de um inquérito e sempre que necessário recorrer às instâncias de aplicação da lei para assistência.
- (2) Excepto quando consideradas como coerentes com a promoção dos interesses ou da boa imagem da União, nenhum montante devido à União pode ser renunciado sem a autorização do Conselho Executivo, para tal as pessoas ou a organização em dívida, o montante e as circunstâncias que justificam a renúncia devem ser indicados.
- (3) O membro do pessoal que perder dinheiro ou um instrumento negociável por negligência ou fraude será pessoalmente e financeiramente responsabilizado pelo prejuízo sofrido.

PARTE X: APROVISIONAMENTOS E ACTIVOS IMOBILIZADOS

Artigo 56º

Inventário, Instalações, Propriedade e Equipamentos

- (1) *A União deverá manter registos do Inventário, Instalações, Propriedade e e Equipamentos para efeitos de contabilidade para os activos não correntes da União.*

- (2) *O(A) Ordenador(a) deverá estabelecer os controlos necessários para o registo, utilização, segurança, manutenção, eliminação, venda ou transferência de existências e dos activos fixos tangíveis para os quais devem ser mantidos registos, bem como a natureza e a extensão dos registos em conformidade com o objectivo do presente Regulamento.*

- (3) *Anualmente ou com a periodicidade considerada necessária, será efectuado uma verificação física para averiguar as existências e os activos fixos tangíveis pertencentes ou confiados à União, de modo a assegurar o controlo adequado desses activos.*

- (4) *A selecção dos artigos que serão fisicamente verificados será da responsabilidade do Responsável Administrativo que também deverá estabelecer os critérios para a realização das verificações físicas e para a avaliação de activos. O Responsável Administrativo pode delegar a responsabilidade pela manutenção dos registos de activos, bem como a realização de verificações físicas aos Responsáveis dos Escritórios em causa.*

- (5) Todas as existências e activos fixos tangíveis recebidos pela União devem ser imediatamente inspeccionados para garantir que os mesmos estão em conformidade com as especificações do contrato de compra e que sua condição é satisfatória. A medida que cada artigo é recebido, é emitido um recibo apropriado e é efectuado o devido registo do artigo.
- (6) O custo ou o montante reavaliado dos activos classificados como activos fixos tangíveis devem ser capitalizados nos registos contabilísticos da União e depreciados de forma linear durante o período estimado de vida útil, conforme descrito no Manual de Políticas e Procedimentos Financeiros.
- (7) A alienação das existências e dos activos fixos tangíveis ou dos activos intangíveis, que se tenham tornado excedentários às necessidades operacionais da União ou fora de serviço devido à obsolescência e ao desgaste normal, deve ser tratada pelo Conselho de Inquérito.

Artigo 57º

Conselho de Inquérito

Deverá ser criado um Conselho de Inquérito que terá as seguintes responsabilidades:

- (a) elaborar relatórios sobre as existências e os activos fixos tangíveis que foram decretados não terem utilização posterior ou valor para a União;
- (b) examinar as maquinas, os equipamentos e outros bens danificados, inservíveis e obsoletos;
- (c) formular recomendações adequadas ao Responsável Administrativo sobre o modo de alienação.

Artigo 58º

Composição do Conselho de Inquérito

O Conselho de Inquérito será composto pelo(a) Presidente do Comité e 5 (cinco) outros membros seniores nomeados pelo Responsável Administrativo. Os

Responsáveis dos serviços de contabilidade e administrativos serão membros, caso necessário.

Artigo 59º

Proventos da Alienação

- (1) Todos os proventos da venda de activos e materiais da União devem ser geridas de acordo com as disposições do presente Regulamento.

- (2) Todos os proventos da alienação dos bens da União serão principalmente utilizadas para a reposição dos bens alienados, salvo decisão em contrário pelo(a) Ordenador(a).

PARTE XI: IRREGULARIDADES E PERDAS FINANCEIRAS

Artigo 60º

Irregularidades Financeiras

Constituem irregularidades no contexto do presente Regulamento, entre outros:

- (a) Uma ordem escrita de pagamento sem que tenha sido prestado um serviço ou assumido algum compromisso;
- (b) Efectuar despesas sem estar qualificado a fazê-lo ou sem ter sido delegado especificamente a fazê-lo;
- (c) Efectuar pagamentos sem a devida autorização.
- (d) Efectuar despesas não autorizadas do Orçamento da União;
- (e) Encomendar despesas sem referência aos respectivos procedimentos de contratação previstos no presente Regulamento;
- (f) Aquisição de um activo não relacionado com os serviços da União;
- (g) Alocação e utilização de um bem da União para fins pessoais;
- (h) Efectuar despesas que excedam fundos autorizados, ou sem a disponibilidade de fundos;
- (i) Recrutamento e nomeação efectiva de pessoal sem a criação do posto e sem terem sido inseridas disposições financeiras no Orçamento, ou sem a autoridade para recrutar;

- (j) Afectar fundos sem referência aos seus propósitos iniciais;
- (k) Efectuar compras em situações não relacionadas com os interesses da União;
- (l) Alocação não autorizada de fundos; e
- (m) Não emissão de recibo em relação ao dinheiro recebido para a União.

Artigo 61º

Tratamento das Irregularidades

- (1) As irregularidade devem ser comunicadas ao(à) Responsável Administrativo.
- (2) O Responsável Administrativo pode instar o Gabinete de Auditoria Interna ou o Conselho de Auditores Externos a realizar uma auditoria e avaliação completa e a formular conclusões plausíveis dos resultados alcançados. Com base nas recomendações, o(a) Responsável Administrativo tomará as medidas adequadas em conformidade com todas as políticas relevantes e aplicáveis da UA.

Artigo 62º

Perdas

- (1) Deverão constituir perdas, no contexto do presente Regulamento, entre outros:
 - (a) a perda, para a União, resultante de um roubo, negligência ou incompetência;
 - (b) o pagamento indevido das verbas da União,
 - (c) o pagamento fraudulento,
 - (d) a apropriação indevida ou qualquer pagamento de verbas que não tenha sido atestado;
 - (e) o uso indevido, dano, destruição do material e outros bens,
 - (f) a perda de fundos e valores mobiliários da União;

Artigo 63º

Tratamento das Perdas

- (1) O(A) Responsável Administrativo após investigação e consulta completas com o(a) Ordenador(a), tomar as medidas adequadas no tratamento de perdas.

- (2) O Responsável Administrativo, sempre que necessário, nomeará um Comité de Perdas e determinará a sua composição e os termos de referência.
- (3) O Comité deve reunir para analisar todas as perdas participadas e fazer suas recomendações para o Responsável Administrativo.
- (4) Caso, após investigação, o Responsável Administrativo chegar a conclusão de que algum membro do pessoal que é ou era funcionário da União causou uma perda, o mesmo será solicitado pelo Responsável Administrativo a indemnizar a União por tal perda causada.
- (5) Quando são detectados e confirmados erros de contabilidade ou omissões que resultem em perdas para a União, após investigações aprofundadas das contas e o(a) Ordenador(a) ou seu oficial designado, em última análise, não estiver convencido(a), a pessoa identificada como responsável deverá ser sobretaxada com o montante da referida perda.
- (6) O(A) Ordenador(a) pode, sob recomendação do Comité de Perdas, retirar ou variar a sobretaxa, caso tenha sido apresentada uma explicação satisfatória por parte da pessoa responsável ou tenham surgido novas evidências que contrariam total ou parcialmente a base da sobretaxa. Um relatório detalhado em tais situações deve ser apresentado ao CRP.
- (7) Dependendo da gravidade da irregularidade e do montante em causa, o CRP pode recomendar que a questão seja submetida ao Conselho Disciplinar Comum para a adopção de medidas disciplinares adicionais.

PARTE XII: REGISTOS CONTABILÍSTICOS

Artigo 64º

Responsabilidade

O *Controlador Financeiro* deve manter os livros contabilísticos e elaborar as demonstrações financeiras da União.

Artigo 65º

Política Contabilística

- (1) *A União manterá as Normas Internacionais de Contabilidade do Sector Público (IPSAS – International Public Sector Accounting Standards) com base na contabilidade de exercício.*
- (2) *O(A) Ordenador(a) deve recomendar, para adopção, aos Órgãos Deliberativos, as práticas, convenções e normas contabilísticas relevantes*

internacionalmente aceites que podem se tornar aplicáveis antes da implementação.

(3) Para garantir a coerência, não serão adoptadas e implementadas quaisquer alterações às políticas de contabilidade durante um exercício financeiro.

(4) Quaisquer alterações das políticas contabilísticas da União deverão ser aprovadas pelo Conselho Executivo antes da adopção e implementação mediante recomendação do CRP.

Artigo 66º

Conservação e Eliminação de Registos

- (1) Todos os registos contabilísticos e outros registos financeiros dos Órgãos e das Instituições da União são propriedade da União.
- (2) Todos os documentos contabilísticos devem estar à disposição do CRP, do Conselho de Auditores Externos e qualquer outro funcionário designado pelo(a) Ordenador(a).
- (3) Os registos contabilísticos e outros registos financeiros devem ser conservados por um período mínimo de dez anos, após o qual, o(a) Ordenador(a) pode autorizar a sua eliminação.
- (4) Não obstante o disposto no nº (3) acima, todos os registos físicos relacionados com o pessoal devem ser mantidos durante um período mínimo de quinze anos.

PARTE XIII: CONTROLO INTERNO,

Artigo 67º

Sistema de Controlo Interno

O(A) Ordenador(a) deverá estabelecer um sistema de controlo interno que garante que em todos os órgãos e instituições da União:

- (a) as receitas são cobradas correctamente;
- (b) as despesas são válidas e correctamente autorizadas;
- (c) as receitas, despesas, activos e passivos são correctamente registados e contabilizados;
- (d) a informação financeira e operacional é precisa e fiável;
- (e) os activos são protegidos contra perdas ou destruição;
- (f) os recursos da União são utilizados e geridos de forma eficaz, económica e eficiente;

- (g) não há nenhuma perda no que diz respeito à utilização dos recursos da União;
- (h) os resultados e as disposições são consistentes com aquelas especificadas no orçamento aprovado;
- (i) as normas internacionais, os Regulamentos, as políticas e os procedimentos relevantes da União estão a ser aplicados e respeitados;
- (j) existe uma gestão eficaz e eficiente dos recursos financeiros da União.

Artigo 68º

Gestão de Riscos

- (1) O(A) Ordenador(a) deve estabelecer uma política de gestão de riscos da União e manter um sistema de gestão de riscos para gerir e controlar os riscos financeiros e outros tipos de riscos, incluindo a identificação, avaliação e medição do possível impacto na União, bem como a selecção e manutenção de várias soluções para mitigar o risco.
- (2) Os Responsáveis Administrativos da União devem desenvolver quadros adequados de gestão de riscos e manter actualizado o registo da gestão dos riscos numa base anual.

Artigo 69º

Subcomité do CRP responsável pelas questões de auditoria

- (1) O Subcomité do CRP responsável pelas questões de auditoria deverá também ocupar-se das questões de gestão de riscos.
- (2) O Subcomité do CRP responsável pelas questões de auditoria deve assistir o CRP a cumprir as suas responsabilidades de supervisão em relação ao processo de geração de relatórios financeiros, sistemas de controlo interno, processo de auditoria e à observação das normas e regulamentos da União.
- (3) A composição do Subcomité do CRP responsável pelas questões de auditoria será determinada pelo CRP.
- (4) As atribuições e as responsabilidades do Subcomité do CRP responsável pelas questões de auditoria estão definidas nos seus termos de referência.

Artigo 70º

Comité de Acompanhamento das Auditorias Internas

- (1) Um Comité de Acompanhamento das Auditorias Internas deverá ser estabelecido pelo(a) Ordenador (a).

- (2) O Comité de Acompanhamento das Auditorias Internas deve ser responsável pela assessoria do(a) Ordenador(a) na análise, avaliação e acompanhamento da implementação das recomendações das auditorias internas e externas.
- (3) A composição, funções e responsabilidades do Comité de Acompanhamento das Auditorias Internas devem ser estabelecidas nos termos de referência.

Artigo 71º

Gabinete de Auditoria Interna

- (1) Deverá ser criado um Gabinete de Auditoria Interna encarregado de analisar o controlo interno, os sistemas, os processos e os procedimentos da União para garantir a sua eficácia e o cumprimento do seu propósito.
- (2) O Gabinete de Auditoria Interna deve efectuar uma avaliação independente e objectiva das actividades de todos os órgãos e instituições da União a fim de adicionar valor e melhorar a sua eficiência administrativa e operacional.
- (4) O Gabinete de Auditoria Interna deve ajudar todos os órgãos e instituições da União a alcançarem os seus objectivos estratégicos, utilizando uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a gestão de riscos, sistemas de controlo interno e processos administrativos em conformidade com os relevantes estatutos, directivas, directrizes, políticas e padrões de governação.
- (5) O mandato, responsabilidade, autoridade, independência e elaboração de relatórios do Gabinete de Auditoria Interna devem ser definidos no Regulamento da Auditoria Interna da UA, servindo como sua carta de auditoria.

PARTE XIV: DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 72º

Elaboração das Demonstrações Financeiras

- (1) O(A) Ordenador(a) deve elaborar as demonstrações financeiras da União em cada exercício financeiro e submeter ao Conselho de Auditores Externos até 31 de Março do ano seguinte.
- (2) As demonstrações financeiras devem incluir:
- (a) uma demonstração da posição financeira;
 - (b) uma demonstração dos resultados financeiros;

- (c) uma declaração de alterações nos activos líquidos ou da participação líquida;
- (d) uma demonstração de fluxos de caixa;
- (e) uma comparação do orçamento com as quantias reais;
- (f) notas, compreendendo uma síntese das principais políticas contabilísticas e outras notas explicativas que servem de apoio às demonstrações financeiras;

PARTE XV: PRINCIPAIS FUNÇÕES/RESPONSABILIDADES

Artigo 73º

Responsabilidades Gerais dos Funcionários da União

- (1) O(A) Ordenador(a), os Responsáveis Administrativos, a Autoridade Competente ou outros membros do pessoal, incluindo os Gestores de Programas, os Directores de Departamentos e de Divisões, Responsáveis dos Escritórios Regionais e Escritórios de Representação responsáveis pela gestão orçamental e financeira da União, devem ser pessoal e financeiramente responsabilizados pelo seguinte:
 - (a) implementação das medidas e decisões tomadas na execução das suas funções;
 - (b) qualquer negligência que resulte em perdas financeiras;
 - (c) compromissos num serviço que não é possível a sua conclusão com fundos autorizados para o serviço no Orçamento, resultando em perdas e despesas em excesso;
 - (d) violação do presente Regulamento Financeiro e quaisquer outras instruções administrativas.
- (2) Qualquer funcionário da União será solicitado a reembolsar as perdas provocadas, caso tenha sido considerado responsável.
- (3) (os funcionários da União devem sempre salvaguardar os interesses da União no exercício das suas funções oficiais.)

Artigo 74º

Responsabilidades do Controlador Financeiro

- (1) O *Controlador Financeiro* será directamente responsável pela elaboração da contabilidade da União como um todo.
- (2) O *Controlador Financeiro* deve especificamente:
 - (a) ser o liquidatário, encarregado de efectuar os pagamentos e o Director de Finanças da União;
 - (b) receber as receitas em conformidade com a ordem escrita de cobrança, elaborada pelo(a) Ordenador(a) ou o seu representante designado.
 - (c) efectuar pagamentos regularmente em conformidade com a ordem escrita de pagamento e os contratos ou acordos assinados pelo(a) Ordenador(a) ou seu representante designado.
 - (d) garantir a protecção e gestão dos fundos, valores mobiliários e bens da União;
 - (e) supervisionar e orientar as actividades da gestão financeira corrente da União em conformidade com as políticas da União, bem como o presente Regulamento Financeiro, os procedimentos, as práticas e decisões relevantes dos órgãos deliberativos;
 - (f) aconselhar sobre as alterações e ajustamentos do presente Regulamento Financeiro, métodos e procedimentos com vista a melhorar o sistema financeiro e de gestão da União;
 - (g) realizar consultas regulares com os relevantes Órgãos, Departamentos ou Escritórios de Representação e Escritórios Especializados sobre questões financeiras;
 - (h) garantir a segurança dos activos da União;
 - (i) melhorar a prestação de contas e elaboração de relatórios financeiros;
 - (j) assegurar uma gestão e prestação de contas adequadas e precisa dos recursos financeiros, manter actualizados os registos financeiros a fim de reflectir a situação financeira correta da União;
 - (k) organizar e coordenar a elaboração e a execução do orçamento;

- (l) realizar outras funções que possam ser atribuídas em conformidade com o presente Regulamento Financeiro; e
- (m) promover a conscientização das melhores práticas no domínio das finanças.

Artigo 75º

Conflito de Responsabilidades

1. Um pedido de pagamento pelo(a) Ordenador(a) pode ser recusado pelo *Controlador Financeiro*, quando a quantidade excede o limite dos fundos atribuídos para o efeito, ou se houver qualquer omissão, erro crasso ou irregularidade no pedido ou no documento de suporte.
2. Neste caso, o(a) Ordenador(a) pode impugnar a objecção apresentada pelo *Controlador Financeiro*. Tal instrução dirigida ao *Controlador Financeiro* deverá ser por escrito e será incluída entre os documentos comprovativos das despesas referidas. O efeito da solicitação será de transferir as responsabilidades do *Controlador Financeiro* para o(a) Ordenador(a).

As mesmas disposições nas secções anteriores (1) e (2) se aplicam aos Responsáveis Administrativos e aos respectivos Responsáveis de Finanças nos Órgãos.

Artigo 76º

Papel do Comité dos Representantes Permanentes (CRP)

- (1) O CRP deve analisar todas as questões orçamentais e financeiras da União, em conformidade com Artigo 4º do Regulamento Interno do CRP. O CRP será responsável pelo seguinte:
 - (a) Analisar todos os pedidos de transferência de fundos orçamentais autorizados, apresentado pelo(a) Ordenador(a) para fazer face a quaisquer decisões ou projectos urgentes;
 - (b) Examinar todas as despesas imprevistas ou não autorizadas que podem resultar da implementação de decisões ou projectos novos e urgentes;
 - (c) Analisar o Quadro Orçamental e as estimativas orçamentais da União elaborado pelo(a) Ordenador(a);
 - (d) Submeter ao Conselho Executivo as propostas finais do Projecto de Orçamento acompanhadas pelos seus comentários, observações e recomendações;
 - (e) Aconselhar o Conselho Executivo sobre todas as outras questões administrativas, orçamentais e financeiras;

- (f) Analisar o relatório financeiro do(a) Ordenador(a);
- (g) Analisar o relatório do Conselho de Auditores Externos e submeter os seus pareceres escritos ao Conselho Executivo;
- (h) Analisar o Relatório do Gabinete de Auditoria Interna e submeter os seus pareceres escritos ao Conselho Executivo; e
- (i) Desempenhar outras funções delegadas pelo Executivo.

PARTE XVI: AUDITORIA EXTERNA

Artigo 77º

O Conselho de Auditores Externos

- (1) Um Conselho de Auditores Externos deverá ser estabelecido com a função de proceder a auditoria das contas da União.
- (2) A auditoria deve ser conduzida de acordo com Normas de Auditoria Internacionalmente Aceites. O Conselho de Auditores Externos será designado pelo Conselho Executivo.

Artigo 78º

Composição do Conselho de Auditores Externos

- (1) O Conselho de Auditores Externos inclui os Responsáveis das Instituições Superiores de Auditoria dos Estados-membros da União nomeados pelo Conselho Executivo.
- (2) Um Conselho de Auditores Externos será composto por cinco (5) membros, um de cada região de África que são nomeados pelo Conselho Executivo.
- (3) O Conselho elege um Presidente entre os seus membros para um mandato.
- (4) A cessação de funções de um membro do Conselho como Auditor-Geral (ou título equivalente) no seu país, conduz à interrupção do seu mandato e o seu sucessor torna-se o novo membro do Conselho para o período de mando que falta a cumprir. Um membro do Conselho não pode de outro modo ser demitido das suas funções durante o mandato, excepto por uma decisão do Conselho Executivo;
- (5) Os membros do Conselho de Auditores Externos devem ser responsáveis perante o Conselho Executivo da União através do CRP;

- (6) A adesão ao Conselho estará aberta a todos os Estados-membros, com excepção aos afectados pelas sanções, em conformidade com as normas relevantes da União.
- (7) O mandato dos membros do Conselho será de 2 dois anos, podendo ser reeleitos uma vez. O mandato de um (1) dos membros deverá cessar no final do primeiro mandato. O outro membro deverá permanecer para servir um segundo mandato a fim de preservar a memória institucional. Por conseguinte, o Conselho Executivo deverá nomear de dois em dois anos quatro (4) membros.

Artigo 79º

Termos de Referência para os Auditores

- (1) Os Termos de Referência Específicos do Conselho de Auditores Externos serão os seguintes:
- (a) Realizar uma auditoria externa a posterior das contas da União;
 - (b) Assegurar que a auditoria seja realizada em conformidade com as normas e as orientações de auditoria geralmente aceites e sujeitas a quaisquer instruções especiais do Conselho Executivo;
 - (c) Verificar a forma e o modo como o(a) Ordenador(a) e o pessoal que responde perante si executaram as suas obrigações e responsabilidades contabilísticas;
 - (d) Formular todas as propostas susceptíveis de aumentar a eficiência dos métodos de gestão orçamental e financeira, incluindo o sistema de contabilidade e as ligações internas entre as várias autoridades responsáveis pela elaboração, preparação e administração do orçamento anual;
 - (e) O Conselho de Auditores Externos deve realizar determinados estudos específicos e emitir relatórios separados sobre os resultados, conforme solicitado pelo CRP.
 - (f) Serão pagos honorários aos Membros do Conselho pelos serviços prestados de acordo com a escala da União para tais actividades.

Artigo 80º

Autoridade e Independência do Conselho de Auditores Externos

- (1) O Conselho de Auditores Externos deve ser totalmente independente e único responsável pela condução da auditoria da União.
- (2) O Conselho de Auditores Externos não deve ser influenciado nem sujeito à direcção ou ao controlo de qualquer pessoa ou autoridade.
- (3) O Conselho de Auditores Externos, durante o processo de auditoria, terá acesso a todas as contas, documentos e registos da União, bem como a todos os outros elementos comprovativos de qualquer uma das suas operações que considere necessária consultar para o cumprimento efectivo das suas funções.
- (4) O Conselho de Auditores Externos não terá nenhum poder para rejeitar qualquer rubrica das Contas, mas deverá chamar a atenção do(a) Ordenador(a) para a tomada de medidas adequadas em qualquer transacção que suscite dúvida quanto à legalidade ou à adequação. Todas as objecções a estas ou quaisquer outras transacções durante a verificação de contas devem ser comunicadas imediatamente ao(à) Ordenador(a).

Artigo 81º

Facilitação e Realização da Auditoria

- (1) O(A) Ordenador(a) deve fornecer registos, informação de registos contabilísticos e outros documentos ao Conselho de Auditores Externos, bem como dispor todos meios que o Conselho de Auditores Externos possa exigir na condução da auditoria.
- (3) Toda a informação classificada como privilegiada ou confidencial e que seja necessária para o trabalho do Conselho de Auditoria Externa deverá ser colocada à disposição, mediante pedido.
- (4) O Conselho de Auditores Externos deve respeitar toda a informação privilegiada e de natureza confidencial disponibilizada ao Conselho e não deverá fazer qualquer outra utilização da informação excepto em conexão directa com a auditoria.
- (5) O Conselho de Auditores Externos informará ao Conselho Executivo de qualquer recusa de informação, classificada como confidencial, que na sua opinião, seria necessária para efeitos da auditoria.

- (6) Considerando que o período para a elaboração das demonstrações financeiras de cada exercício deve ser definitivamente concluído até 31 de Março seguinte ao final do ano, as operações de auditoria do Conselho de Auditores Externos devem começar durante a primeira semana de Abril.
- (7) O relatório final sobre as operações de auditoria da União que contem os pareceres dos Auditores Externos, e que deve ser apresentado ao Conselho Executivo, será submetido ao CRP o mais tardar até 31 de Maio de cada ano, para que possa ser submetido à apreciação do CRP antes da sua apresentação ao Conselho Executivo na Cimeira de Julho;
- (8) As demonstrações financeiras da Comissão da UA serão assinadas pelo(a) Ordenador(a) e pelo Director de PBFA e para os outros Órgãos, serão assinadas pela respectiva Autoridade competente e Director de Finanças.

Artigo 82º

Apresentação de Relatórios pelo Conselho de Auditores Externos

- (1) O Conselho de Auditores Externos deve submeter os relatórios ao Subcomité do CRP responsável pelas questões de auditoria.
- (2) O Presidente do Conselho de Auditores Externos deve participar nas reuniões do CRP sempre que o relatório do Conselho de Auditores Externo está em discussão.
- (3) A recusa ou o atraso na apresentação da Demonstração Financeira, deve ser levado ao conhecimento do CRP pelo Conselho de Auditores Externos.
- (4) O CRP fará recomendações adequadas ao Conselho Executivo.
- (5) Caso a Demonstração Financeira apresentada pelo(a) Ordenador(a) não suscitar objecção, o Conselho Executivo deverá submete-la ao(à) Ordenador(a).

Artigo 83º

Parecer de Auditoria

- (1) O Conselho de Auditores Externos deve emitir um parecer de auditoria sobre as demonstrações financeiras da União.
- (2) O parecer do Conselho de Auditores Externos deve indicar se:

- (a) as demonstrações financeiras apresentam adequadamente a posição financeira no final do exercício e o resultado das operações para o exercício encerrado nessa data;*
 - (b) as demonstrações financeiras foram elaboradas em conformidade com Normas Internacionais de Contabilidade de Sector Público (IPSAS);*
 - (c) os princípios contabilísticos foram aplicados numa base compatível com o do período anterior; e*
 - (d) as operações efectuadas no exercício financeiro estiveram em conformidade com o presente Regulamento.*
- (3) O relatório e o parecer de auditoria de cada órgão deverão ser assinados pelo(a) Presidente do Conselho de Auditores Externos;*

Artigo 84º

Carta de Recomendação

- (1) O relatório do Conselho de Auditores Externos deve indicar:
- (a) o tipo e âmbito de exame do Conselho de Auditores Externos;
 - (b) as questões que afectam a finalidade ou a exactidão das contas incluindo, se for caso disso:
 - (i) as informações necessárias para a correta interpretação das contas;
 - (ii) quaisquer montantes que deveriam ter sido recebidos, mas que não foram levados em conta;
 - (iii) quaisquer montantes para os quais existem obrigações legais ou condicionais e que não tenham sido registados ou reflectidos nas demonstrações financeiras;
 - (iv) as despesas não devidamente fundamentadas; e
 - (c) as Normas Internacionais de Contabilidade do Sector Público (IPSAS) são aplicadas de forma consistente, e onde foram registados desvios, se os desvios têm um impacto material e são reflectidos nas notas referentes às demonstrações financeiras;
 - (d) outras questões que devem ser levadas ao conhecimento do Conselho Executivo são:

- (i) casos de fraude ou de suspeitas de fraude;
 - (ii) esbanjamento ou despesas inadequadas de verbas ou outros bens da União, embora as contas das transacções possam estar correctas;
 - (i) despesas susceptíveis de comprometer a União à mais obrigações financeiras desnecessárias;
 - (iv) qualquer defeito no sistema geral que rege o controlo das receitas, desembolsos ou de materiais e equipamentos;
 - (v) despesas que não estejam em conformidade com o propósito do Conselho Executivo, depois de ter em conta as transferências devidamente autorizadas no orçamento; e;
 - (vi) despesas que não estejam em conformidade com a autoridade pela qual se rege;
- (e) A exactidão ou não do registo de fornecimento de bens e equipamentos, conforme determinado pelos recursos disponíveis e exame dos registos; e
- (f) Quando aplicável, as transacções contabilizadas num exercício anterior relativamente às quais mais informações ou transacções foram obtidas ou as transacções feitas num ano posterior relativamente às quais é desejável que o Conselho Executivo tenha conhecimento prévio:
- (v) O Conselho de Auditores Externos deve fazer tais observações, conclusões, comentários resultantes da auditoria que o Conselho de Auditores Externos julgar apropriado.
 - (vi) Sempre que o âmbito da auditoria for limitado ou que o Conselho de Auditores Externos não poder obter provas suficientes, o Conselho de Auditores Externos deve fazer referência da questão no seu relatório, deixando clara a razão das suas observações e o impacto na posição financeira e nas transacções financeiras, como registado.
 - (vii) O Conselho de Auditores Externos, numa reunião de acompanhamento da auditoria para o apuramento das

contas, obterá explicação sobre qualquer questão em observação antes de incluir tal questão no relatório de gestão das actividades de auditoria. O Conselho não deve concluir o seu relatório sem primeiro conceder ao(à) Ordenador(a) oportunidade adequada de explicação sobre o assunto em observação.

PARTE XVII: CONTRIBUIÇÕES ESTATUTÁRIAS EM ATRASO

Artigo 85º

Tratamento das Contribuições em Atraso para o Orçamento

- (1) As Contribuições Estatutárias dos Estados-membros devem ser pagas até 1 de Janeiro do exercício financeiro;
- (2) A Comissão deve enviar periodicamente avisos aos Estados-membros, e todas as medidas adequadas devem ser tomadas para recuperar as contribuições em atraso;
- (3) Devem ser adoptadas disposições específicas em relação a todas as contribuições atrasadas dos Estados-membros há bastante tempo. As taxas de provisão devem estar em conformidade com as disposições pertinentes do Manual de Políticas e Procedimentos Financeiros;
- (4) Todo o Estado-membro da União em situação de atraso na sua contribuição ao orçamento da União, no âmbito das suas obrigações, conforme decretado no Acto Constitutivo, se o montante da contribuição em atraso for igual ou superior a contribuição devida por esse Estado-membro nos dois (2) últimos exercícios completos, deve ser privado de determinados direitos em conformidade com o Regulamento Interno da Conferência;
- (5) A Conferência deve, com base na recomendação do Conselho Executivo e do CRP, bem como com base nas informações fornecidas pela Comissão, determinar as sanções a serem impostas nos termos do previsto nas disposições relevantes do Acto Constitutivo e do Regulamento Interno;
- (6) Sem prejuízo do disposto n.º 1 do Regulamento Interno da Conferência, a Conferência aplicará sanções contra os Estados-membros em falta no pagamento das suas contribuições para o Orçamento, como segue:
 - (a) Em situação de atraso de pagamento equivalente a dois (2) anos, mas não acima de cinco (5) anos da sua contribuição estatutária, o Estado-membro será suspenso dos seguintes direitos:
 - (i) Usar da palavra, votar e receber documentação em reuniões da União;
 - (ii) Oferecer-se para acolher sessões da Conferência ou do Conselho Executivo ou quaisquer outras reuniões da União;e

- (iii) apresentar um candidato para qualquer cargo ou posto na União.
 - (b) Quando estiver em atraso de pagamentos das contribuições equivalente a cinco (5) anos ou mais, além das sanções no n ° 2 acima, alínea (a) do Regulamento Interno, o Estado-membro será suspenso dos seguintes direitos:
 - (i) renovação dos contratos de trabalho dos seus cidadãos nacionais; e disponibilização, por parte da União, de recursos para novos projectos nos Estados-membros.
- (7) Um Estado-membro em regime de sanções por falta de pagamento das suas contribuições, conforme descrito nos parágrafos anteriores, pode ver levantadas suas sanções temporariamente se pagar pelo menos cinquenta por cento (50%) das suas dívidas em atraso, desde que esse pagamento seja feito trinta (30) dias antes do início da sessão do Conselho Executivo que precede a sessão da Conferência.

PARTE XVIII: EXIGÊNCIAS PARA OS PROJECTOS DE RESOLUÇÃO

Artigo 86º

Análise e Adopção dos Projectos de Decisões e de Resoluções

1. Cada Projecto de Decisão e de Resolução apresentados para análise por qualquer Órgão da União deve ser acompanhado de uma apresentação das suas implicações financeiras, se houver, antes da adopção.
2. O Conselho Executivo só pode adoptar decisões que envolvem implicações financeiras se os fundos necessários foram obtidos, ou se forem identificadas fontes adicionais de financiamento.

PARTE XIX: IMPLEMENTAÇÃO E REVOGAÇÃO DOS REGULAMENTOS

Artigo 87º

Implementação, Institucionalização do Regulamento Financeiro

- (1) Para efeitos do presente Regulamento Financeiro, o(a) Ordenador(a) deve emitir instruções, orientações e procedimentos administrativos.

- (2) As instruções, orientações e procedimentos administrativos emitidos pelo(a) Ordenador(a) devem obedecer o presente Regulamento Financeiro e outros estatutos da União.
- (3) O(a) Ordenador(a) deve assegurar que as instruções, orientações e procedimentos administrativos emitidos são correctamente implementados e respeitados.
- (4) O presente Regulamento entrará em vigor após a sua adopção pela Conferência.
- (5) Após a adopção do presente Regulamento, o(a) Ordenador(a) deve tomar as medidas necessárias para implementar as disposições do referido Regulamento, que será disponibilizado a todos os funcionários e os Estados-membros da União.

Artigo 88º

Emendas do Regulamento

- (1) O presente Regulamento pode ser alterado pela Conferência, mediante recomendação do Conselho Executivo.
- (2) O(A) Ordenador(a) deve apresentar propostas de alteração por intermédio do CRP e submetê-las ao Conselho Executivo para apreciação e aprovação.
- (3) Uma alteração do presente Regulamento não deve ser aplicada retroactivamente.

Artigo 89º

Revogação do Regulamento

Fica revogada o actual Regulamento Financeiro da União Africana.

FEITO em,de dia de em Dois Mil e Treze (2013).

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no presente Regulamento:

Lista de Todos os Estados-membros

Lista de Todos os Estados-membros

AFRICAN UNION UNION AFRICAINE

African Union Common Repository

<http://archives.au.int>

Organs

Council of Ministers & Executive Council Collection

2014

Relatório DA Reunião Do Subcomité Consultivo Do Crp Para Questões Administrativas, Orçamentais E Financeiras

União africano

União Africano

<http://archives.au.int/handle/123456789/4056>

Downloaded from African Union Common Repository